

MPPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

DIREITO ELEITORAL

NÚCLEO ELEITORAL **E-BOOK 01**

**PRÉ-CAMPANHA E
PROPAGANDA
ELEITORAL ANTECIPADA**

**Belém - Pará
2024**

**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - NÚCLEO ELEITORAL
JOSÉ EDVALDO PEREIRA SALES
HUGO SANCHES DA SILVA PIKANÇO**

**DIREITO ELEITORAL - NÚCLEO ELEITORAL E-BOOK 01:
PRÉ-CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL**

**BELÉM
2024**

Ministério Público Eleitoral - Núcleo Eleitoral

ELABORAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

José Edvaldo Pereira Sales e Hugo Sanches da Silva Picanço

MPPA – Núcleo Eleitoral

Equipe:

José Edvaldo Pereira Sales – Coordenador Núcleo Eleitoral MPPA

Rosivania Mendes – Auxiliar Administrativo

Hugo Sanches da Silva Picanço – Analista Jurídico

Arinedna Santos das Neves - Estagiária

MPPA – Núcleo Eleitoral Contatos

<https://www2.mppa.mp.br/areas-de-atuacao/eleitoral/o-nucleo-eleitoral-do-mppa.htm>

Unidade Física – Ministério Público em Icoaraci

Contato (91) 983383889 / (91) 32187702

nucleoeleitoral@mppa.mp.br

Direitos autorais cedidos ao MPPA

Divisão de Biblioteca /MPPA

Catálogo na Publicação (CIP)

P221d	Pará, Ministério Público Eleitoral. Núcleo Eleitoral Direito Eleitoral - Núcleo Eleitoral e-book 01: pré-campanha e propaganda eleitoral / Ministério Público do Estado do Pará. Núcleo Eleitoral; Elaboração José Edvaldo Pereira Sales; Hugo Sanches da Silva Picanço. – Belém: MPPA; Núcleo Eleitoral, 2024. 55 p. ISBN 978-65-89802-16-7 1. Direito Eleitoral. 2. Ministério Público do Estado do Pará - Núcleo Eleitoral. 3. Pré-Campanha eleitoral. 4. Propaganda eleitoral. I. Sales, José Edvaldo Pereira – Promotor de Justiça - Coordenador Núcleo Eleitoral. II. Picanço, Hugo Sanches da Silva – Analista Jurídico. III. Título. CDD: 341.28
-------	---

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ACESSAR ESTE E-BOOK	7
I. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E PRÉ-CAMPANHA	6
1.1 AMBIENTE NORMATIVO	8
1.2..... DECISÕES TSE SOBRE ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES	9
1.2.1– Acórdão REPRESENTAÇÃO Nº 0600681-43.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL – Define Limites do que pode e não pode pela exegese do art. 36-A	9
1.2.2 Distribuição Massiva de Conteúdo Desinformativo na Internet e Redes Sociais	12
1.2.3 Qual o Critério para a Justiça Eleitoral se Debruçar Neste Tema de Propaganda Antecipada.....	13
1.2.4 Decisões do TSE sobre Configuração da Propaganda Antecipada – Art. 36-A da Lei das Eleições	14
1.2.4.1 – Utilização de Palavras Mágicas que Denotam a Explicitude do Pedido de Voto no Período de Pré-Campanha.	15
a) Palavras Mágicas e Pedidos de Votos em Redes Sociais – Facebook e Instagram	18
b) Redes Sociais de Grupos Restritos e Aberto ao Público	20
1.2.4.2 – Não Configuração de Palavras Mágicas.....	24
1.2.4.3 Conjunto da Obra	26
1.2.4.4 – Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa.....	27
1.2.4.5 – Limites da Livre Manifestação do Pensamento em Debate Político.....	31
1.2.4.6 – Entrevista em Rádio Local	32
1.2.4.7 – Carreata e Propaganda Antecipada	33
1.2.4.8 – Inserção de Adesivo em Automóvel.....	33
1.2.4.8 – Ônus Probatório em Propaganda Irregular.....	35
1.2.4.9 – Prévias do Partido e Debates dos Candidatos para Escolha nas Convenções Partidária.....	35
1.2.4.10 – Propaganda Antecipada e Detentor de Cargo Público Efetivo Exaltando outro Candidato	42
1.2.4.11 – Propaganda Antecipada e Detentor de Cargo Público Efetivo Exaltando outro Candidato	44
1.2.4.12 – Propaganda Extemporânea e Programa de Governo	47

1.2.4.13 – Limites de Atuação de Agentes Políticos na Pré-Campanha, Conjunto da Obra e Palavras Mágicas – Motociata e Presidente da República em Análise Semântica com outros Elementos	50
2. MODELOS	51
3 – CONTEÚDO INTEGRAL EMENTÁRIO – ACÓRDÃOS TSE	53
4- PARTICIPAÇÃO EM ENCONTROS – E-BOOKS CORRELATOS	54
5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

INTRODUÇÃO

A finalidade de um e-book, ou livro eletrônico, vai além de simplesmente digitalizar o conteúdo textual de um livro físico. Ele representa uma convergência de várias vantagens e objetivos, refletindo as mudanças trazidas pela era digital na forma como consumimos informação e cultura. A seguir, são detalhadas as principais finalidades e benefícios deste e-books: índice clicável, botões levando o leitor para outros arquivos extremamente relevantes, sites mais recorrentes sobre assunto do direito eleitoral, artigos e livros dedicados ao assunto em sua versão integral, as quais encontram-se na plataforma digital do MPPA vinculado a nossa biblioteca; íntegra de todos os acórdãos consultado no TSE para confecção do ementário dos seus principais julgamentos realizados.

Ademais, as eleições municipais são o maior desafio para todos os atores do sistema de justiça eleitoral, principalmente para os promotores e promotoras de justiça, posto que é uma eleição que está bem mais próxima da realidade local, exigindo um esforço grande para sua fiscalização, principalmente em tempo disruptivos, onde o digital prepondera sobre o analógico. Pensando na velocidade dos fatos é que também foi idealizado este e-book, como forma de ser um instrumento nas mãos daqueles integrantes que estejam na atividade eleitoral.

Importante relevar também que a celeridade maciça da justiça eleitoral reverbera diretamente na produção científica sobre os principais assuntos discutidos pela doutrina e principalmente pela velocidade dos entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral e para acompanhar esta dinâmica, o formato deste livro digital é espelhar o que tem de mais novo sobre o tema e isso reflete na importância do papel do Ministério Público Brasileiro sobre as eleições municipais. É fundamental para garantir a legalidade e a legitimidade do processo eleitoral. O MP atua em diversas frentes para assegurar que as eleições sejam justas, transparentes e livres de corrupção ou de qualquer forma de ilegalidade e este material vem no sentido de possibilitar de certa forma este suporte.

Portanto, o e-book emerge como um instrumento essencial na era digital, proporcionando suporte efetivo para enfrentar os desafios das eleições municipais e reforçando o compromisso do Ministério Público com a democracia e a legalidade eleitoral.

ORIENTAÇÕES GERAIS PARA ACESSAR ESTE E-BOOK

Este E-book foi elaborado com o sentido de facilitar da forma mais eficiência possível a atuação dos integrantes do Ministério Público do Estado do Pará na atuação Eleitoral referente as eleições 2024. Diante disso, entendemos que a metodologia abaixo aplicada é capaz de dinamizar a rápida análise de conteúdos e de forma bem mais focado em temas cruciais. Diante disso você encontrará os seguintes comandos:

1 – Divisão de Temas por Cores visando demonstrar sua importância.



O grifo amarelo é para demonstrar a parte relevante contida no acórdão.

Conjunto da Obra

O negrito dentro do acórdão é para identificar palavra-chave ou expressão relevante.

Note o exemplo abaixo:

Acórdão TSE	Utilização de Palavras Mágicas e Conjunto da Obra
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600107- 78.2022.6.23.0000 - BOA VISTA – RORAIMA	'venha fazer parte dessa corrente do bem ' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem'. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas" . A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que "o uso de 'palavras mágicas', consubstanciadas em expressões tais como 'venha fazer parte dessa corrente do bem' e 'venha ser um elo dessa corrente do bem' , é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]". No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo a divulgação, por meio do Instagram e do Facebook do pré-candidato ora agravante, de vídeo com o jingle "eu vou com ele, vem também. Antônio Denarium mais uma vez" , em clara referência a sua reeleição

2- Links Navegáveis onde ao clicar acessará a íntegra do Acórdão do TSE;

Clique Agora

3 - Identificação do Acórdão e a Tese do Acórdão

Acórdão	Tese – Propaganda Antecipada e Debate na Imprensa
---------	---

4 – Botão Nota Núcleo Eleitoral

Nota Núcleo Eleitoral MPPA

Explicação relevante do grupo de atuação no Núcleo Eleitoral, sobre alguma questão, como, por exemplo detalhando alguma casuística.

I . PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E PRÉ-CAMPANHA

1.1 AMBIENTE NORMATIVO

Sobre o tema, de acordo com abalizada doutrina Zílio (2024), vigora na propaganda eleitoral e na pré-campanha os seguintes diplomas normativos:

- a) [Lei nº 9.504/97](#), art. 36-A, esclarecendo quais as hipóteses legais em que não configura propaganda eleitoral antecipada.
- b) Art. 73 da [Lei nº 9.504/97](#), da qual traça os comportamentos proibidos na pré-campanha. Art. 73, I, II, III, IV, VII, VIII, §10, §11.
- c) Art. 74 da [Lei nº 9.504/97](#), abuso de autoridade para os fins do disposto no art. 22 da [LC nº 64/1990](#);

Neste tema conforme Zílio (2024), em palestra realizada no Encontro do MPRS, foi apresentado o seguinte quadro:

Uso de bens da administração pública	Atemporal (art. 73, I)
Abuso das prerrogativas	Atemporal (art. 73, II)
Uso de servidores em horário de expediente	Atemporal (art. 73, III)
Assistencialismo eleitoral	Atemporal (art. 73, IV)
Despesas com publicidade institucional acima da média	Primeiro semestre (art. 73, VII)
Revisão de servidores que exceda recomposição do poder aquisitivo	9.04.2024 (art. 73, VIII)
Distribuição gratuita de bens, valores e benefícios pela administração	1.01.2024 (art. 73, §10)
Violação ao princípio da impessoalidade	Atemporal (art. 74)

- d) Resolução do TSE nº [23.610/2019](#) – trata da propaganda eleitoral.
- e) Art. 22 da LC 64/90 – Ações Cassatórias no momento da pré-campanha, da qual trata de abuso de poder econômico.
- f) Representação do art. 30-A da [Lei nº 9.504/95](#), captação e gastos ilícitos;
- g) Art. 70 da [Resolução nº 23.604/2019](#), prevê a possibilidade do MPE e demais partidos políticos relatarem indícios e apresentarem provas de irregularidades relativa à movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por partido político, requerendo à autoridade judicial competente a adoção de **medidas cautelares pertinentes** para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade;

- h) Art. 97 da Resolução do TSE nº [23.607/2019](#), prevendo mecanismo de apuração onde o Ministério Público e os demais partidos políticos poderão relatar indícios e apresentar provas de irregularidade relativa a movimentação financeira, recebimento de recursos de fontes vedadas, utilização de recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e realização de gastos que esteja sendo cometida ou esteja prestes a ser cometida por candidata ou candidato ou partido político antes da apresentação de suas contas à Justiça Eleitoral, requerendo à autoridade judicial competente a adoção das medidas cautelares pertinentes para evitar a irregularidade ou permitir o pronto restabelecimento da legalidade.

Vide abaixo o modelo de cautelar neste sentido:

[Clique Agora](#)

- i) Art. 381 do [Código de Processo Civil](#) – produção antecipada de provas.

1.2 DECISÕES TSE SOBRE ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES

1.2.1– Acórdão REPRESENTAÇÃO Nº 0600681-43.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL – Define Limites do que pode e não pode pela exegese do art. 36-A

O TSE em Acórdão didático e altamente explicativo traçou os limites do que pode e que não pode na elasticidade do art. 36-A. Este acórdão paradigmático traçou os principais pontos a respeito da matéria:

ELEIÇÕES 2022 – REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA – ALEGADA CONFIGURAÇÃO DE DISCURSO DE ÓDIO (HATE SPEECH) NA IMPUTAÇÃO, A CANDIDATO ADVERSÁRIO, DA PECHA DE “GENOCIDA” – MÉTRICA FIRMADA PELA CORTE, PARA ESTAS ELEIÇÕES, A IMPOR DEVER DE FILTRAGEM DISCURSIVA MAIS FINA EM TEMA DE PROPAGANDA ELEITORAL, CONSIDERADO O CONTEXTO DE EXCESSIVA POLARIZAÇÃO – REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a **higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.**

Nota Núcleo Eleitoral MPPA – Veja Exatamente o que pode e o que não pode neste momento.

2. Nos exatos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, tornaram-se **PERMITIDAS, ainda antes do início do exíguo prazo oficial de 45 dias de campanha**, as seguintes condutas:

- 1) menção à pretensão candidatura;
 - 2) exaltação das qualidades pessoais;
 - 3) participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos;
 - 4) realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias;
 - 5) realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;
 - 6) divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas; e
 - 7) o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende.
3. Há, no entanto, **um núcleo mínimo que permaneceu vedado** pela legislação eleitoral, até que se inicie oficialmente o período de campanha, qual seja, o **"pedido explícito de voto" ou de "não voto" (art. 36-A, caput, da Lei nº 9.504/1997)**.
4. O pedido explícito de voto ou não voto legalmente proibido não se limita às locuções "vote em" ou "não vote em", podendo ser objetivamente extraído de locuções outras, igualmente explícitas e diretas, materializadas naquilo que não apenas a jurisprudência desta Corte, mas também a abaladíssima doutrina de Aline Osorio designam de "magic words", tais como: "vote", "não vote", "eleja", "derrote", "tecle na urna", "apoie" etc. (OSORIO, Aline. Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 194).
5. Ainda que o pedido explícito de voto ou não voto possa ser extraído de outras palavras, as **chamadas "palavras mágicas", como "vote", "eleja", "tecle a urna", "derrote", "não eleja" ou "não vote"**, a interpretação do que deve ser entendido como pedido explícito, para fins de incidência da vedação legal, não pode esvaziar a literalidade dos inúmeros comportamentos expressamente permitidos durante a pré-campanha pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, **cuja interpretação deve-se dar de forma sempre maximizadora**, sob pena de criação de um modelo eleitoral em que o prazo oficial de campanha é excessivamente curto e no qual não há margem razoável de apresentação de futuros postulantes em período anterior, com claro comprometimento da competitividade eleitoral e da renovação política.
6. O Plenário desta Corte Superior fixou, para o pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual **o pedido explícito de voto ou de não voto**

proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado “conjunto da obra”, bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral. Precedentes.

7. Falas como **“o povo brasileiro vai comer 3 vezes ao dia”, “vai ter aumento de salário”, “não vai morrer mais criança de desnutrição”, “vamos continuar fazendo assentamento de reforma agrária, vamos continuar fazendo financiamento para o pequeno e médio produtor”, “vamos continuar fazendo universidade e escolas técnica”, “a gente vai parar com a venda de arma e vai distribuir livros”** (p. 6-7) revelam claramente a **divulgação de ideias, projetos, propostas, objetivos e políticas públicas, o que É EXPRESSAMENTE PERMITIDO PELA LEI ELEITORAL**, que conferiu sensível abertura à fase da pré-campanha, à exceção do pedido explícito de voto e não voto.
8. A fala **“No dia 2 de outubro, a gente tem que dar uma banana pro Bolsonaro, pra que ele saiba que ele vai cair fora da governança”** configura pedido explícito de não voto, a revelar propaganda eleitoral negativa antecipada.
9. A explícita exortação – **feita por um pré-candidato, e não por um cidadão comum no legítimo exercício da sua liberdade de expressão** – a que o público presente em evento partidário, no dia das eleições, ou seja, “no dia 2 de outubro”, “dê uma banana ao candidato Bolsonaro”, para que “ele deixe a governança”, revela clara, objetiva, direta e explícita exortação de derrota, de não reeleição e, portanto, de não voto, **configurando, propaganda antecipada negativa feita a destempo.**
10. **O discurso de ódio, hate speech, não se confunde com crítica ácida,** “grosseira”, “rude”, ofensiva ou criminosa contra determinada pessoa, individualmente atingida. Doutrina. Precedentes.
11. Nos termos do Direito da Antidiscriminação, a expressão jurídica **“discurso de ódio” tem sido utilizada para designar discursos violentos, intimidatórios ou de discriminação em relação a determinados grupos vulneráveis, em virtude de raça, cor, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, identidade de gênero ou outros elementos de unidade e identidade.**
12. Manifestações ou críticas, por mais severas, grosseiras ou ofensivas, mas que sejam individuais e pessoais, podem, a depender de cada caso concreto, configurar a prática de crimes outros, inclusive de especial gravidade, podendo, também, dar ensejo a eventual pedido de reparação civil, mas não se enquadram como hate speech, figura jurídica de direito antidiscriminatório voltada à proteção não de um indivíduo, mas de grupos vulneráveis.

13. A métrica jurisprudencial para as eleições de 2022 fixada pelo E. Colegiado, considerado o peculiar contexto de polarização inerente ao pleito, é no sentido do exercício de filtragem mais fina, em tema de detecção de propagandas irregulares. Precedentes.
14. Entendimento Plenário de que somente é legítima a utilização, contra outros concorrentes, de adjetivos cuja significação técnica insinue eventual prática de crime se e quando houver senão condenação judicial específica, ao menos acusação formal nesse sentido.
15. Irregularidade, assim, da imputação das pechas de “genocida” e “corrupto” a determinado candidato, quando inexistir, como no caso, ao menos acusação formal nesse sentido. Ressalva do posicionamento pessoal da relatora.
16. Representação julgada parcialmente procedente.

1.2.2 Distribuição Massiva de Conteúdo Desinformativo na Internet e Redes Sociais

Há um acórdão extremamente pedagógico da qual o TSE utilizou este precedente para a confecção pormenorizada dos muitos conceitos utilizados na Resolução 23.732/2024. Trata-se do julgado REFERENDO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601522-38.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL, da qual traz conceitos substanciais como **Ecosistema da Desinformação, automatização de veículo de conteúdo, estrutura de monopolização de território virtual, macrocampo da desinformação, promoção artificial de compartilhamentos, distribuição massiva de conteúdos desinformativos, dos quais se ramificam pelas redes sociais, começando pelo twitter, passando depois a ser compartilhado para outras redes sociais, como, por exemplo o próprio telegram.** Desta forma, quando houver utilização de massificação da informação, as redes sociais que, a priori, possuem cunho eminentemente privado, como whatsapp e twitter, perderão esta condição haja vista o desvirtuamento com a massificação, principalmente quando for utilizada como ambiente para propagação de conteúdo inverídico.

Clique no acórdão abaixo para visualizar a decisão paradigma. Faremos referência a ela no decorrer deste e-book.

[Clique Agora](#)

Nota Núcleo Eleitoral MPPA

Neste tema e durante a pré-campanha, é salutar compreender a vedação contida no art. 3º-B da Resolução nº 23.610/2019. Logo, havendo descumprimento neste sentido, estará sujeito as sanções eleitorais.

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; [...]

TSE - Rec.-Rp. nº 0600582-73/DF – j. 19.12.2022: R\$742.000,00 (PL Nacional), porque correspondeu a 0,83% do teto de gastos para Presidente da República

TSE - AgR-REspEI nº 0604036-38/SP – j. 25.10.2022: R\$550.000,00 (PSDB estadual), porque correspondeu a menos de 3% do teto de gastos para Governador de SP

(...)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha.

Ex. art. 28, §7º-B vedado priorização paga que:

a) palavra-chave com nome, sigla, apelido de partido ou candidato adversário, mesmo com a finalidade de realizar propaganda positiva do responsável pelo impulsionamento;

b) difundir dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéfico ao usuário responsável pelo impulsionamento

1.2.3 Qual o Critério para a Justiça Eleitoral se Debruçar Neste Tema de Propaganda Antecipada.

O ponto importantíssimo que fique claro ao leitor é que para que a Justiça Eleitoral venha se debruçar sobre um possível conteúdo que tenha, em tese, ares de ser propaganda antecipada, é necessário que a mensagem propagada, divulgada tenha conteúdo eleitoral, ou seja, esteja relacionado com a disputa. É crucial fixar este primado, porque caso não tenha esta conotação, será considerada um indiferente eleitoral. É o que se chama de **pertinência temática eleitoral**.

Nas últimas eleições, o TSE definiu de modo pormenorizado a amplitude de sua incidência. Veja:

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600704-86.2022.6.00.0000 –
BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino

Recorrente: Partido Democrático Trabalhista (PDT) – Nacional

Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/ PE e outros

Recorrido: Perfil: “@liberta_limoeiro”

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NA INTERNET. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANIFESTAÇÃO POLÍTICA DE PESSOA NATURAL. DIVERGÊNCIA ENTRE A LEGENDA E O CONTEÚDO DO VÍDEO. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A controvérsia dos autos cinge-se a verificar se o vídeo publicado em 27.7.2022 mediante perfil de Instagram configura o ilícito de propaganda eleitoral antecipada negativa em desfavor do pré-candidato ao cargo de Presidente da República Ciro Gomes, ante seu conteúdo supostamente inverídico e ofensivo a honra e imagem.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, “na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, **determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão ‘indiferentes eleitorais’, estando fora do alcance da Justiça Eleitoral” (AgR-AI nº 0600805-86/MA, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 10.5.2021).**
3. A pretensão do recorrente **carece da necessária pertinência a temática eleitoral**, porquanto a publicação não faz qualquer menção ao pleito vindouro, nem sequer há pedido explícito de não voto. O fato de o suposto ilícito ter ocorrido em momento próximo ao período eleitoral em sentido estrito, por si só, não é suficiente para atrair a competência desta Justiça especializada.
4. A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais, identificada ou identificável, em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral (Art. 28, § 6º, da Res.-TSE nº 23.610/2019).
5. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Brasília, 30 de setembro de 2022. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO – RELATOR

Para maior profundidade na análise do acórdão, clique abaixo e acesse-o.

[Clique agora](#) - Pertinência Temática Eleitoral

1.2.4 Decisões do TSE sobre Configuração da Propaganda Antecipada – Art. 36-A da Lei das Eleições

Importante a leitura das regras gerais discriminadas de forma sucinta pelo TSE:

[Clique Agora](#)

Algumas premissas substanciais precisam ser levadas em consideração para que possa configurar propaganda antecipada e o passo mais relevante para se compreender são as chamadas **circunstâncias eleitorais**. Há necessidade de fazer uma diferenciação do que seja a promoção pessoal e propaganda eleitoral. Para que haja um nexo entre promoção pessoal e propaganda eleitoral é necessário que neste ambiente esteja presente a circunstância eleitoral, pois do contrário será um indiferente eleitoral que poderá ser apreciado em outra esfera judicial, mas que não pela

justiça eleitoral. A circunstância eleitoral, conforme definida e utilizada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) do Brasil, refere-se **ao conjunto de condições e contextos que envolvem um processo eleitoral em um determinado momento e local**. Essas circunstâncias podem incluir aspectos legais, sociais, políticos e tecnológicos que influenciam desde a organização e realização das eleições até a garantia da segurança e transparência do processo eleitoral.

Desta forma, é salutar compreender que nesta fase prévia ainda não há candidatos propriamente ditos, o que existe é uma espécie de **“notório” pré-candidato**, e que a partir disso, dependendo de sua fala, havendo circunstâncias eleitorais poderá incidir, em tese, no ilícito previsto na lei das eleições, podendo ser condenado em multa.

Neste cenário, em pleno século XXI, e diante da preparação de muitos candidatos que participam das eleições, principalmente pelo apoio que hoje existe dos partidos políticos, não encontraremos de forma tão explícita uma fala de um determinado candidato que já se estabeleça uma condição de notório candidato, para que possa configurar propaganda extemporânea, ou seja, muitas das vezes, aquele determinado candidato que já se apresente como tal, ele não vai utilizar palavras expressas que denotem o pedido explícito de votos, muitas das vezes isso ocorre de forma subliminar, o que nas palavras do Tribunal Superior Eleitoral, as circunstâncias eleitorais acima declinadas se farão presentes pela identificação de determinadas **palavras mágicas**. Ocorre que não apenas o uso de **palavras mágicas, mas também a interpretação do conjunto da obra na fala ou postura daquele determinado pretense candidato**. Este é o grande desafio: identificar a propaganda extemporânea de quando realmente ocorre o pedido explícito de votos, utilização de palavras mágicas e em quais situações o conjunto da obra leva a conclusão de que se trata da explicitude.

Diante disso, o TSE tem se debruçado em articular julgados que demonstrem em que momento a fala deste candidato, notório, poderá ser considerado pela utilização de determinadas palavras, às quais o tribunal denomina mágicas, acarretarão propaganda antecipada ou quando é o conjunto da obra que demonstra isso.

Neste passo, é isso que veremos abaixo, em que circunstâncias o TSE considerou utilização de palavras mágicas para efeito de propaganda antecipada e em que circunstâncias não considerou.

1.2.4.1 – Utilização de Palavras Mágicas que Denotam a Explicitude do Pedido de Voto no Período de Pré-Campanha.

Acórdão TSE	Utilização de Palavras Mágicas e Propaganda Eleitoral Extemporânea Positiva
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600107- 78.2022.6.23.0000 – BOA VISTA – RORAIMA	‘venha fazer parte dessa corrente do bem ’ e ‘venha ser um elo dessa corrente do bem. (...) 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de “palavras mágicas” . A título demonstrativo, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “o uso de ‘palavras mágicas’, consubstanciadas em expressões tais como ‘venha fazer parte dessa corrente do bem’ e ‘venha ser um elo dessa corrente do

	<p>bem', é suficiente para configurar a propaganda eleitoral antecipada [...]".</p> <p>No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo a divulgação, por meio do Instagram e do Facebook do pré-candidato ora agravante, de vídeo com o jingle "eu vou com ele, vem também. Antônio Denarium mais uma vez", em clara referência a sua reeleição.</p> <p>Nota Núcleo Eleitoral MPPA Note que o TSE entendeu haver propaganda antecipada por parte do candidato que em sua rede social do Instagram, fez o pedido, por 6 (seis) vezes, de votos. Há uma prevalência por parte do tribunal superior eleitoral de compreender um excesso capaz de configurar ilegalidade na propaganda, a noção de pedido explícito de votos que foi construída no AgR-AI nº 9-24. Neste acórdão paradigmático, conforme o voto do ministro Roberto Barroso: "a noção de pedido explícito opõe-se, conceitualmente, a lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sino uso e o subentendido".</p>
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0604186-19.2022.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO. Relator - Ministro Benedito Gonçalves.</p>	<p>No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que "[o] recorrente, em 6 (seis) publicações na rede social Instagram, veiculou o seguinte conteúdo: 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar contigo nessa?', 'vamos juntos construir essa parceria de sucesso! Quem vai com a gente nessa?', 'posso contar com você nessa jornada?', 'posso contar com você nessa luta?' e 'vem com a gente nessa?'"</p> <p>(...)</p> <p>Ademais, o agravante promoveu contagem regressiva para o dia do pleito afirmando "que faltam 60 dias para a nossa região eleger um representante de verdade para a ALESP" (ID 158.246).</p> <p>Nota Núcleo Eleitoral MPPA: a quantidade de postagens importa para atribuição do quantum de multa a ser aplicada. No caso específico, 6 postagens, importou no valor de R\$ 10.000,00 em multa.</p>
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº</p>	<p>"Venha fazer parte da nossa luta para eleger Lula e para COLOCAR mais mulheres na política." (18241147 - Pág. 15/16)</p> <p>"Com Edna Sampaio Deputada Estadual e Lula Presidente construiremos um estado e um país melhor; (id. 18241147 - Pág. 17).</p> <p>"CONSTRUA esse sonho conosco!" (id. 18241147 - Pág. 17)</p> <p>"Edna Sampaio é pré-candidata a Deputada estadual. CONVIDAMOS você a caminhar junto conosco nesta construção coletiva rumo à ALMT!" (id. 18241147 - Pág. 18);</p> <p>"PRECISAMOS ELEGER aqueles que estejam em sintonia com o povo" "VENHA com a gente, participe desse movimento!" (id. 18241147 - Pág. 19);</p>

<p>0600431- 04.2022.6.11.0000 – CUIABÁ – MATO GROSSO. Rel. Ministro André Ramos Tavares.</p>	<p>a “chamada” (“vamos juntos”) ao eleitor para “colocá-la” (elegê-la) na Assembleia Legislativa de Mato Grosso, (...)” (id. 18241861 - Pág. 9/10).</p> <p>(...)</p> <p>2. Na espécie, as expressões utilizadas nas postagens impugnadas, considerado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, evidenciam pedido explícito de voto em favor da pré-candidata</p>
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600287- 13.2022.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO</p>	<p>ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO, ANTE A INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO APRESENTA ARGUMENTOS APTOS A COMBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.</p> <p>(...)</p> <p>2. As alegações do ora agravante, já apreciadas, não prosperam. As expressões “São Paulo precisa de T.G.F no comando” e “Agora chegou a nossa vez. Chegou a vez de São Paulo. É hora de T.” revelam a nítida intenção de pedir votos ao eleitorado para o candidato em questão, tendo sido postadas em período em que não se permite tal prática.</p>
<p>ARESPE 06000446-85 – Rel. Ministro Alexandre de Moraes</p>	<p>Em situação semelhante, recentemente o TSE entendeu que “a frase na contida na publicação – ‘Em 2020 é Zaqueu... Nosso futuro Prefeito’ – corresponde a pedido de voto por meio da utilização de palavras mágicas, tendo em vista a referência ao futuro desempenho, pelo candidato, do cargo eletivo pretendido, o que só pode ser alcançado, por óbvio, mediante vitória nas Eleições” [ARESPE 06000446-85, rel. Min Alexandre de Moraes, DJe de 20.10.2022]. A conclusão ali adotada condiciona a sorte deste feito. O acórdão recorrido está em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência da Súmula 30/TSE.</p>
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600153-67.2022.6.23.0000 – BOA VISTA – RORAIMA. Ministro Raul Araújo.</p>	<p>ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.</p>

	<p>(...) A expressão "Eu vou com ele, vem também. Antônio Denarium mais uma vez" configura pedido de voto por meio de 'palavras mágicas', na medida em buscam incutir no eleitor a ideia que somente com o seu voto poderia haver "Denarium de novo, mais uma vez".</p> <p>(...) 2. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência do TSE, no sentido de que o pedido explícito de voto exigido para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea pode ser identificado a partir do uso de "palavras mágicas" e do "conjunto da obra", como efetivamente ocorreu no caso dos autos. Precedentes. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.</p>
(AgR-REspEI 29-31/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3/12/2018	<p>3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu "voto de confiança" nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito.</p>

a) Palavras Mágicas e Pedidos de Votos em Redes Sociais – Facebook e Instagram

Acórdão TSE	Palavras Mágicas e Pedidos de Votos em Redes Sociais – Facebook e Instagram
AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600047- 48.2020.6.17.0128 – IBIMIRIM – PERNAMBUCO	ELEIÇÕES 2020. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO, A PARTIR DE "PALAVRAS MÁGICAS" . CONFIGURADA A PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. 2. No caso, assentado pelo acórdão regional ter havido a divulgação de várias fotografias nas redes sociais instagram e facebook e vídeos no WhatsApp com o slogan "segue o líder" , além de publicidade com a inscrição "movimento 65" e expressões alusivas ao "V" de vitória, revela-se caracterizada propaganda eleitoral extemporânea, vedada pelo art. 36 da Lei 9.504/97
AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600246-46.2022.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO	AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. MENSAGEM. REDE SOCIAL. PROGRAMA DE TELEVISÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/SP, em que se condenou o agravante, à época pré-candidato ao cargo de senador por São Paulo/SP nas Eleições 2022, ao pagamento de

	<p>multa de R\$ 5.000,00 por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97).</p> <p>2. Consoante o entendimento desta Corte Superior, a propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas durante o período de campanha ou afronta à paridade de armas.</p> <p>3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o agravante divulgou, no dia 4/6/2022, mensagens em vídeo em sua rede social Facebook e em seu programa de televisão, contendo frases como “nós seremos eleitos juntos com uma votação (é) que você vai nos dar” e “[s]e o povo quiser que eu seja eleito, que vote em mim”. As mensagens contêm inequívoco pedido explícito de votos, o que é suficiente para caracterizar propaganda antecipada.</p>
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600063-81.2020.6.13.0267 – DOM CAVATI – MINAS GERAIS - Relator: Ministro Luis Felipe Salomão</p>	<p>3. Na espécie, consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: “conto com o seu apoio, e conte comigo”, “conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado”, “contando com o apoio de todos vocês”, “quero pedir o apoio de todos vocês”, “estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo”, “conto com seu apoio nessa próxima eleição”, “conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati”, o que configura o ilícito em tela.</p>

Nota Núcleo Eleitoral MPPA – é importantíssimo verificar se a rede social se encontra aberta ao público, posto que se assim estiver é possível configurar propaganda antecipada. Por exemplo, whatsapp e twitter, em regra, por ser ambiente restrito, não há como se falar em propaganda antecipada, salvo de utilizada como repositório de conteúdo falsos, nos termos da decisão proferida pelo TSE na AIJE n. 06011522-38.2022.6.00.0000 – Brasília – DF, em hipótese da prática chamada **Ecosistema de Desinformação**. Há decisões do TSE olhando para a amplitude do twitter em que lá neste aresto, apesar de ser ambiente restrito, considerando as proporções de atingimento do público, acabou sendo possível a configuração de propaganda antecipada¹.

Conforme (SANTOS, 2024), o parâmetro que se reveste de verificação a propaganda na internet, deve ser levado em consideração o seguinte:

Considerada a natureza da internet, seu livre acesso, a inegável fonte de informações alternativas que beneficia a democracia e, sobretudo, a Liberdade de manifestação de pensamento que deve ser assegurada à rede de computadores, a propaganda eleitoral antecipada por parte de partidos políticos ou futuros

¹ [RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0604427- 90.2022.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO](https://www2.mppa.mp.br/areas-de-atuacao/eleitoral/o-nucleo-eleitoral-do-mppa.htm) – Ministro Nunes Marques.

candidatos na internet, somente é possível de se caracterizar a partir de ato ostensivo em que haja pedido de voto ou referência expressa à candidatura futura. De outro modo, seria proibir a veiculação pela internet de material que, em tese, pode ser divulgado pelos meios clássicos de comunicação social ou por ações de promoção pessoal. (SANTOS, 2024, p. 317).

b) Redes Sociais de Grupos Restritos e Aberto ao Público

Acórdão do TSE	Whatsapp - Ambiente Interno x Lista de Transmissão
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600049- 81.2020.6.27.0017 – TAGUATINGA – TOCANTINS - Relator: Ministro Alexandre de Moraes</p>	<p>A questão controvertida versa sobre a caracterização de propaganda eleitoral antecipada, por meio de jingle divulgado em grupo de WhatsApp, antes de iniciado o período de campanha.</p> <p>2. Conforme os fatos delimitados no acórdão recorrido, não está caracterizada a propaganda eleitoral antecipada em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes. Aplicação da Súmula 24 do TSE.</p> <p>A jurisprudência desta CORTE SUPERIOR sinaliza que “as mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são [em regra] abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão” REspe 133–51 (Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 15/8/2019).</p>
Acórdão do TSE	Pedir Votos no Grupo de Whatsapp – Ambiente Restrito - Possibilidade
<p>(REspe nº 133-51/SE, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 15.8.2019)</p>	<p>ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. “VIRALIZAÇÃO”. FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO. [...]</p> <p>3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a</p>

assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão. 4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais. [...]

Nota Núcleo Eleitoral MPPA – Apesar deste acórdão ser referente as eleições de 2016, ele continua sendo paradigma para o entendimento de divulgação de mensagens em grupo de whatsaps, inclusive citado na obra *Liberdade de Expressão e Propaganda Eleitoral*, (NETO, 2020). Registre-se que apesar de ser possibilitado este tipo de propaganda em grupo restrito de whatsapp, **não é permitido o envio automatizado ou manual de um mesmo conteúdo para um grande volume de usuários, simultaneamente ou com intervalos de tempo, por meio de qualquer serviço ou provedor de aplicação de internet, haja vista configurar entrega massiva de mensagem o que desvirtuará o sentido da decisão, posto que invés de ser restrito passará a ser público**. Guarde essa palavra, ela será muito recorrente em redes sociais. **Mensageria Privada**

Importante registrar que o TSE poderá conforme o cenário eleitoral regulamentar novas ferramentas tecnológicas que possam estar vigorando naquele momento que sejam consideradas novidades. É a exegese do art. **57-J** da Lei nº 9.504/97.

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

A esse respeito de pedido explícito de votos em ambiente de whatsapp, Aline Osório já se manifestou que:

Deve-se considerar, porém, que a ilicitude em questão pressupõe que haja propaganda eleitoral, **o que não ocorre em conversas de natureza privada**, seja em um grupo de WhatsApp da família, seja em um jantar de família ou numa roda de amigos. Daí afastar-se a caracterização de propaganda extemporânea mesmo diante de um pedido de votos. Já no caso de conversas em grupos abertos e públicos em aplicativos de **mensageria privada** (como os canais do Telegram), deve-se aplicar os mesmos critérios usados para a verificação de propaganda antecipada nos demais meios

	<p>de propaganda eleitoral. É possível aplicar nessa hipótese, por analogia, entendimento firmado em relação à pesquisa de opinião compartilhada em grupo, no REspe nº 41.492, de que “o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao ‘conhecimento público’” a mensagem.</p> <p>Neste julgado, reconheceu-se que “ferramentas como o WhatsApp e assemelhadas (Telegram, Viber, Hangouts, Skype, Chaton, Line, Wechat, Groupme) podem apresentar feições diversas, a saber, de cunho privado ou público”, de modo a demandar uma análise de cada caso concreto. Será preciso, então, em cada situação, avaliar as características e circunstâncias da comunicação. A título ilustrativo, o Telegram é um aplicativo com três funcionalidades principais: os grupos de até 200 mil usuários, os canais com número ilimitado de inscritos e os chats secretos. Portanto, a depender do uso específico, ele pode se enquadrar tanto como mensageria estritamente privada (e.g., nos chats secretos) – o que afastaria a configuração de propaganda antecipada – quanto como uma verdadeira rede social (como nos canais) – a atrair os parâmetros de aferição para a verificação da proibição de propaganda eleitoral antecipada. No caso de grupos, pode ser necessária a análise de outras circunstâncias, como se tratar de um grupo público ou privado e o número de membros. (OSÓRIO, 2022, p. 295).</p> <p>É salutar citar as importantes lições de Aline Osório sobre essa questão:</p> <p>(...)</p> <p>O REspe nº 41.492, de que “o julgador deverá aferir se houve, em cada caso, um legítimo direito de expressão e comunicação ou se, por outro lado, a informação foi veiculada com intuito de interferir no comportamento do eleitorado, se teve a aptidão para levar ao ‘conhecimento público’” a mensagem, podendo: basear-se em alguns elementos ou sintomas denunciadores de que a divulgação dos dados extrapolou a esfera particular, tais quais:</p> <ul style="list-style-type: none">i) uso institucional ou comercial da ferramenta digital;ii) propensão ao alastramento de informações;iii) interesses e número de participantes do grupo;iv) finalidade e nível de organização e/ou institucionalização da ferramenta;v) características dos participantes e, principalmente, do criador ou responsável pelo grupo, pela mídia ou rede social, uma vez que, a depender do seu grau de liderança ou da atuação como formador de opinião, aumenta a potencialidade da informação para atingir um público diversificado, em ambiente propício à manipulação dos interlocutores. (OSÓRIO, 2022, p. 286).
--	---

	<p>Achados Importantes para Contexto de Whatsapp conforme a Obra de Aline Osório, Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão.</p> <ul style="list-style-type: none">- Governança Privada para este tipo de gestão da informação. (OSÓRIO, 2022, p. 97).- Dispositivos que permitam envio de mensagens, precisa ter um meio que permita o descredenciamento – inteligência do art. 57-G da Lei das Eleições. (OSÓRIO, 2022, p. 140).- Tática de criação de organização para disseminar a desinformação e manipulação do ecossistema informacional para fins eleitorais. (OSÓRIO, 2022, p. 220).- Dificuldade de responsabilização, face a criptografia deste ambiente. Isso reforça a polarização política, deturpando a opinião pública. (OSÓRIO, 2022, p. 220).- Aquisição por empresas de pacotes de disparo em massa de conteúdos eleitorais para minar a credibilidade de adversários e beneficiar candidaturas, com gasto de milhões de reais e inclusive robôs. (OSÓRIO, 2022, p. 222).- Opacidade aos conteúdos disseminados, dificultando sua identificação, os pedidos de remoção e a responsabilização. (OSÓRIO, 2022, p. 222).- Ferramentas administrativas de enfrentamento à desinformação. (informar, capacitar e responder) (OSÓRIO, 2022, p. 234).- Possibilidade de banimento de contas suspeitas que difundem conteúdos fraudulentos. (OSÓRIO, 2022, p. 236).- Twitter, o Facebook, o YouTube, o TikTok, o WhatsApp e o Telegram, transformaram-se em formidáveis plataformas de debate político, ampliando o intercâmbio de informações durante as campanhas. (OSÓRIO, 2022, p. 276).- Propaganda paga e influenciadores digitais. (OSÓRIO, 2022, p. 293) Clique Agora- Democracia militante e crescimento de correntes políticas autoritárias e recessão democrática. (OSÓRIO, 2022, p. 368)
--	---

Acórdão do TSE	Twitter se sujeita ao art. 36 da Lei das Eleições quando o Candidato deixa aberto ao publico
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0604427- 90.2022.6.26.0000 – SÃO PAULO – SÃO PAULO – Ministro Nunes Marques.</p>	<p>O ARESTO DO TRE-SP ANOTOU QUE: Com efeito, o C. Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que o Twitter é meio apto à divulgação de propaganda eleitoral, eis que amplamente utilizado para a divulgação de ideias e informações ao conhecimento geral, além de permitir interação com outros serviços e redes sociais da Internet. Isso porque as mensagens veiculadas alcançam não apenas os seguidores cadastrados, mas qualquer internauta que acesse o sítio, não havendo falar, assim, em ambiente restrito.</p> <p>A propósito, acessei pessoalmente o perfil do candidato e pude constatar que ele não optou por restringir as mensagens contidas em sua página, permitindo que qualquer pessoa, ainda que não cadastrada no Twitter, tenha acesso ao conteúdo divulgado.</p> <p>(...)</p> <p>Nessa perspectiva e levando-se em conta que a ratio subjacente ao artigo 36, parágrafo 4º, da Lei das Eleições é conferir máxima transparência e conhecimento público dos participantes da disputa eleitoral, tem-se que a menção do nome da vice e da legenda partidária exclusivamente na descrição do perfil do usuário não é suficiente em termos de cumprimento da legislação eleitoral.</p> <p>O ACÓRDÃO DO TSE:</p> <p>Com efeito, anoto que o acórdão regional se encontra em consonância com o entendimento desta Corte quanto à aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições às hipóteses em que houver o descumprimento da regra do § 4º do mesmo dispositivo legal, conforme ocorreu na espécie, considerando que não houve a indicação do nome da vice do candidato ao cargo de governador e da legenda partidária nas publicações em questão.</p> <p>(...)</p> <p>Ademais, observo que a decisão regional está amparada na jurisprudência desta Corte Superior, no que diz respeito à aplicação da regra do art. 36, § 4º, da Lei 9.504/1997 às publicações realizadas na rede social Twitter.</p>

1.2.4.2 – Não Configuração de Palavras Mágicas

Acórdão do TSE	Não Configuração das Palavras Mágicas
<p>Tribunal Superior Eleitoral TSE - Recurso na Representação: Rp 0600287-36.2022.6.00.0000 BRASÍLIA - DF 060028736. Relator - Min. Raul Araujo Filho</p>	<p>Entendo o Fato: A controvérsia dos autos centraliza-se no pronunciamento realizado pela primeira-dama Michelle Bolsonaro, em cadeia de rádio e televisão, convocada pela Ministra de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos, por ocasião da celebração do dia das mães, em 8.5.2022, o que poderia configurar, em tese,</p>

	<p>propaganda eleitoral antecipada em benefício do pré-candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro. Transcrevo o trecho do pronunciamento impugnado, conforme a petição inicial (ID 157524255, p. 2-3):</p> <p>Michelle Bolsonaro: Por conhecer os desafios da maternidade, temos o compromisso de cuidar das mães do nosso país. Nesse sentido, o Governo Federal tem implementado uma série de ações que beneficiam as mães brasileiras. Hoje, elas são prioridade no Auxílio Brasil, nos programas habitacionais e em todos os processos de regularização fundiária". (...) "O Governo Federal lançou também o Programa Cuida Mais Brasil, com foco na saúde da mulher e na saúde materno-infantil, o que reduzirá as taxas de mortalidade. São mais de R\$ 170 milhões de reais investidos para oferecer cuidados às mulheres antes, durante e depois da gravidez.</p> <p>Com efeito, o pronunciamento se limitou estritamente à exposição e ao esclarecimento à população, de maneira bem objetiva, da situação geradora da convocação, qual seja, a celebração do dia das mães e as ações implementadas pelo Governo Federal direcionadas a mulheres e mães brasileiras. Portanto, o tema e o conteúdo do discurso, no contexto acima mencionado, afiguram-se plenamente justificáveis, de modo que não ultrapassaram o motivo da convocação e estão fundamentados no interesse público. Aliás, é forçoso reconhecer que grande parte da população feminina brasileira desconhece os programas sociais informados no pronunciamento. Como bem assentado por esta Corte Superior, "suposições e inferências que decorrem do universo cognitivo do destinatário do discurso não podem ser consideradas como elementos suficientes a atrair a sanção prevista em norma legal" (R-Rp nº 989-51/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 23.8.2010). (...)</p> <p>Por fim, ausente também adequação típica ao art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, pois (i) o pronunciamento não faz alusão ao processo eleitoral vindouro; (ii) não há menção ao nome do representado Jair Messias Bolsonaro; (iii) não há exaltação de qualidades de natureza pessoal, de forma a transmitir mensagem de que o representado é o melhor para o cargo almejado; e (iv) não há pedido de voto, explícito ou implícito.</p> <p>Nota Núcleo Eleitoral MPPA – perceba que no caso em apreço não há nem que se falar em "palavras mágicas", haja vista que não houve contexto assertivo para menção a certas palavras que pudessem denotar sua utilização.</p>
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600094-</p>	<p>(...)</p>

<p>23.2020.6.08.0047 – VIANA – ESPÍRITO SANTO Relator: Ministro Sérgio Banhos</p>	<p>Extraí dos autos que o recorrente veiculou mediante uso de adesivos de automóveis, contendo foto e nome do representado, com a seguinte mensagem: "Muda Viana Muda de Verdade" [...]</p> <p>Ao contrário do que concluiu a Corte de origem, entendo que não é possível cogitar a existência do pedido explícito, nem mesmo por meio de "palavras mágicas", pois a mensagem veiculada nos adesivos denotam apenas menção à possível candidatura do agravante, diante da sua condição de pré-candidato, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada, conforme os parâmetros fixados por este Tribunal sobre a interpretação do art. 36-A da Lei 9.504/97. No ponto, reafirmo trecho do voto-vista proferido pelo Ministro Luiz Fux acima mencionado, segundo o qual "'pedido explícito' opõe-se, conceitualmente, à lógica das insinuações, tendo em vista que pressupõe a existência de um ato de comunicação frontal e retilíneo, o que exclui o sugerido, o denotado, o pressuposto, o indireto, o latente, o sinuoso e o subentendido". Assim, anoto que os fatores externos ao teor da mensagem, como as características do adesivo e o slogan do pré-candidato, bem como a quantidade de veículos adesivados, não devem ser considerados para fins do reconhecimento do pedido explícito. Ademais, ressalto que o caso dos autos não trata da hipótese de utilização de meios proscritos, na qual se tem admitido a caracterização da propaganda antecipada sem a evidência de pedido explícito de voto, pois a utilização de adesivo plástico em automóveis é excepcionada no inciso II do § 2º do art. 37 da Lei 9.504/97.</p>
---	--

1.2.4.3 Conjunto da Obra

<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600186- 43.2021.6.14.0000 – BELÉM – PARÁ. Relator: Ministro Raul Araújo.</p>	<p>No caso em análise, houve divulgação de mensagem, em período pré-eleitoral, na rede social Instagram, em que foram utilizadas expressões como "forte nome para Deputado Estadual", "o Pará em boas mãos" e "O Pará te espera", dirigidas a pré-candidato nas eleições de 2022. (...) O Plenário desta Corte Superior fixou, para o presente pleito eleitoral de 2022, a premissa segundo a qual o pedido explícito de voto ou de não voto proibido pela norma inscrita no art. 36-A da Lei nº 9.504/97 pode ser extraído do contexto em que as falas foram proferidas, do chamado "conjunto da obra", bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33).</p> <p>Nota Núcleo Eleitoral do MPPA: o conjunto da obra quer se referir ao contexto em que veiculadas as publicações e não apenas pela mera literalidade das expressões empregadas.</p>
---	---

<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600153-67.2022.6.23.0000 – BOA VISTA – RORAIMA – Relator: Ministro Raul Araújo</p>	<p>ELEIÇÕES 2022. AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS ESPECIAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. USO DE “PALAVRAS MÁGICAS”. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INVIABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS.</p> <p>(...)</p> <p>Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário deste Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado “conjunto da obra”, “[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)” (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 19.12.2022).</p> <p>(...)</p> <p>Neste norte, a carga semântica da expressão em seu todo pode ser muito “eu vou com ele, vem também, Denarium de novo, mais uma vez”, caracterizam o uso de ‘palavras mágicas’, as quais visam utilização de expressões voltadas a incutir no eleitor ideia equivalente ao pedido explícito de voto, a exemplo das palavras “apoiem” e “elejam”, definidas pela jurisprudência como caracterizadoras de pedido explícito de voto. Numa simples equivalência da carga semântica, a expressão poderia ser dita “eu vou[voto] com ele, vem[vote] também, Denarium de novo, mais uma vez”. Assim, tenho que ao fazer uso das expressões indicadas, no contexto em que as utilizaram, os recorridos buscaram expressar o mesmo que “vote em mim”, uma vez que a frase dá uma impressão de convite para que os eleitores, com seu voto, elejam “Denarium de novo”.</p>
---	--

1.2.4.4 – Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa

Acórdão TSE	Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600069-51.2022.6.02.0000 – MACEIÓ – ALAGOAS</p>	<p>Propaganda Eleitoral Extemporânea Negativa</p> <p>De acordo com o entendimento desta Corte, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.</p> <p>ELEITOR, você já parou para pensar em quem vocês ESTÃO VOTANDO? Porque se vocês tiverem a noção de quem é esse crápula, vocês não votariam nele”,</p>

<p>REFERENDO NO DIREITO DE RESPOSTA Nº 0601559-65.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL - Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.</p>	<p>Palavras Ofensivas – Propaganda Antecipada Negativa em Twitter - Utilização de Expressões que excederam o Exercício Regular de um Direito em Debate Político. Expressões como “fascista”, “assassino” e “miliciano”. Remoção de Conteúdo Ilícito</p> <p>4. As publicações realizadas pelo representado indicam manifesta ilegalidade, pois atribuem abusivamente expressões como “fascista”, “assassino” e “miliciano”, de forma ofensiva, injuriosa e difamatória, a candidato ao cargo de presidente da República, em afronta ao art. 22, inciso X, da Res.-TSE nº 23.610/2019. São mensagens produzidas e divulgadas para ofender a honra e a imagem do candidato da coligação representante, cujo objetivo consistiu na disseminação de discurso manifestamente inverídico e odioso que pretende induzir o usuário da rede social a vincular o candidato a práticas criminosas. 5. Presente a plausibilidade jurídica do pedido de remoção das publicações impugnadas, pois foram ultrapassados os limites da liberdade de expressão e não observadas as normas constitucionais e legais, o que justifica a atuação repressiva desta Justiça especializada. 6. Liminar deferida referendada.</p> <p>O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO: Senhor Presidente, na data de 21.10.2022, deferir o pedido liminar para determinar a notificação da empresa provedora de aplicação Twitter para que, no prazo de 2 (duas) horas, conforme preceito normativo art. 2º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.714/2022, suspendesse a divulgação das publicações impugnadas, até o julgamento final da representação por este Tribunal Superior, sob pena de multa no valor de R\$100.000.00 (cem mil reais) por hora de descumprimento.</p> <p>Relatório:</p> <p>Trata-se de representação por direito de resposta, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Coligação Pelo Bem do Brasil (Progressistas/Republicanos/Partido Liberal) em desfavor de André Luis Gaspar Janones, com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e no art. 32, inciso IV, da Res.-TSE nº 23.608/2019. Na petição inicial, a representante alega, em síntese, que (ID 158260502): a) “conforme se extrai das publicações veiculadas na página do representado no Twitter, com mais [de] 12 mil curtidas até a data de 24.08.2022, 18h00, diversas infrações à legislação eleitoral foram cometidas, especialmente ligadas à ostensiva veiculação de gravíssimas ofensas à honra e à imagem do Presidente da República, além de zombar da própria Justiça Eleitoral, o que reforça a gravidade dos atos praticados e o reprovável desrespeito do cidadão ao cumprimento das normas eleitorais, em prejuízo daqueles que se portam conforme o regramento jurídico legal e o entendimento jurisprudencial sedimentado” (p. 1-2); b) “qualifica</p>
--	--

	<p>o Presidente Jair Bolsonaro, candidato à reeleição, como assassino, chama-o de fascista, atribui ao candidato a morte de 400 mil pessoas e o acusa de debochar das vítimas” (p. 2); c) sem qualquer pudor, veicula também grave ofensa à honra e à imagem do presidente da República, ao qualificá-lo como “miliciano”;</p> <p>d) “o caso retrata conduta que se descola, largamente, do reino da legalidade, incorrendo em discurso de ódio e cometimento de crimes” (p. 12); e e) é necessário reconhecer o direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, com vistas a repreender a conduta e a prevenir a prática de infrações dessa natureza. Sobre o ponto, ressalta que a transcrição do texto da resposta encontra-se colacionado aos autos (p. 15). Requer a concessão de tutela de urgência para que se determine a imediata retirada das postagens impugnadas e publicadas no perfil pessoal do representado no Twitter. Ao final, pleiteia pelo reconhecimento do ilícito e do direito de resposta, nos termos do art. 58 da Lei nº 9.504/1997 e do art. 32, inciso IV, alínea d, da Res.-TSE nº 23.608/2019. Concedida a liminar, submeto a decisão ao referendo do Plenário deste Tribunal, nos termos do art. 2º da Portaria-TSE nº 791/2022.</p>
<p>RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600557-60.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL. Relatora originária: Ministra Maria Claudia Bucchianeri</p>	<p>(...) São três as postagens impugnadas: A. A primeira compartilha trecho de matéria jornalística veiculada pela TV Record, com áudio de interceptação telefônica feita pela Polícia Federal e constante de relatório oferecido no contexto da “Operação Cravada”, em que um integrante de facção criminosa, em conversa interceptada, insisto, fala que “com o PT nois tinha diálogo. O PT tinha com nois diálogo cabuloso” e tece críticas e xingamentos a Sergio Moro. B. A segunda postagem questionada, na URL: https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1549381987542204416, é um novo comentário feito pelo recorrido ao mesmo vídeo por ele compartilhado, com reportagem da TV Record. O novo comentário impugnado é o seguinte: “É o grupo praticante de atividades ilícitas coordenadas denominado pela décima sexta e terceira letra do alfabeto com saudades do grupo do animal invertebrado cefalópode pertencente ao filo dos moluscos”; C. A terceira postagem, indicada pelo autor em aditamento à inicial, contém os seguintes dizeres: “Em 2018, o apontado de Lula venceu disparado nos presídios; Em 2019, um líder do reclamou de nossa postura para com o grupo e disse que com o o diálogo era bem melhor. Não sou eu, mas o próprio crime organizado que demonstra tê-lo como aliado e a mim como inimigo” (ID 157816189, p. 2).</p> <p>O que se alega, em síntese, é que as três postagens do recorrido em seu perfil no Twitter configurariam narrativa maliciosa e desinformativa, que teria o objetivo de traçar algum vínculo</p>

	<p>entre o pré-candidato à presidência da República Luiz Inácio Lula da Silva e a organização criminosa denominada Primeiro Comando Capital, também conhecida como "PCC" (ID 157812189).</p> <p>Em seu apelo, a recorrente sustenta, em síntese, que (ID 157945143):</p> <ol style="list-style-type: none">1. "Pouco importa a existência ou não da referida matéria jornalística – afinal, não é isso que se discute na presente via" (p. 5);2. "o que se denunciou ab initio, foi uma ilegal estratégia de desinformação promovida pelo Recorrido, através de sua rede social Twitter, destinada a deturpar a notícia veiculada pela TV Record" (p. 6);3. o suposto diálogo interceptado pela Polícia Federal em momento algum citou o nome do ex-Presidente Lula. Mesmo assim, o recorrido fez questão de afirmar, por meio de artifícios de linguagem, que "o 'líder' do PCC está com 'saudades' do "grupo do animal invertebrado cefalópode pertencente ao filo dos moluscos" (p. 6);4. "Não bastasse, no dia seguinte, o Recorrido voltou a insuflar a sua narrativa falaciosa, afirmando textualmente que o crime organizado tem como aliado ao [sic] ex-presidente Lula" (p. 7);5. "Apesar da possível existência da operação noticiada, ela não teve qualquer relação com o ex-presidente Lula e com o Partido dos Trabalhadores" (p. 7);6. "O Recorrido (...) tinha plena ciência de que as publicações ampliavam – e muito – o que fora noticiado por veículos de comunicação" (p. 7);7. O recorrido descontextualizou e deturpou a notícia veiculada pela TV Record;8. As publicações do recorrido não podem ser analisadas como um fato isolado, na medida em que integram uma ação orquestrada por personagens da extrema direita;9. o fato de as agências de checagem não serem conclusivas quanto à temática, tendo registrado que "não é possível afirmar até que ponto há uma ligação entre o PT e o PCC ou mesmo se há tal ligação" seria "suficiente" para reforçar a "completa ilegalidade das publicações" (p. 11); e10. o caso seria de procedência desta representação, com a remoção das três postagens, proibição de reiteração da conduta e imposição de multa em seu patamar máximo. (...) <p>O TSE firmou o seguinte posicionamento:</p> <p>ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. SUCESSÃO PELA FEDERAÇÃO. PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. TWITTER. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGENS COM CONTEÚDO OFENSIVO. POLARIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 36</p>
--	---

	<p>DA LEI 9.504/1997. MULTA. REMOÇÃO DOS TWEETS. RECURSO PROVIDO.</p> <p>1. A sucessão do partido político federado pela respectiva Federação afasta a ilegitimidade ativa.</p> <p>2. A desqualificação de pré-candidato ou de agremiação partidária, que macule sua honra ou imagem ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, configura propaganda eleitoral antecipada negativa.</p> <p>3. O período de grande polarização ideológica, intensificada pelas redes sociais, demanda atuação profilática da Justiça Eleitoral.</p> <p>4. Recurso em representação provido, com fixação de multa no patamar mínimo e retirada das postagens com conteúdo ofensivo.</p>
--	---

1.2.4.5 – Limites da Livre Manifestação do Pensamento em Debate Político

Acórdão do TSE	CASOS QUE NÃO SE CONFIGURA PROPAGANDA ANTECIPADA SENDO CONSIDERADO DENTRO DOS LIMITES DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO EM DEBATE POLÍTICO
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600400- 43.2022.6.16.0000 – CURITIBA – PARANÁ. Ministro Relator – Raul Araújo.</p>	<p>2. Para a configuração de propaganda eleitoral negativa, são necessários três requisitos alternativos, a saber: (a) pedido de não voto; (b) ato abusivo que desqualifique o candidato, maculando sua honra ou imagem; e (c) ato sabidamente inverídico (precedente).</p> <p>3. À luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, o fato sabidamente inverídico é aquele que não demanda investigação, ou seja, perceptível de plano, o que não se observa no presente caso (precedente). 4. Na espécie, depreende-se que a publicação impugnada se mantém nos limites da liberdade de expressão com comentários críticos e ácidos à atuação do governo do partido agravante e sem afirmações cujas falsidades sejam evidentes, perceptíveis de plano.</p> <p>5. A crítica sobre o investimento de verbas ou sua utilização é inerente ao debate político e qualquer intervenção jurisdicional deve estar justificada e ser excepcional para que a liberdade de expressão não seja cerceada. É comum que rivais políticos, com ideologias distintas, digam que o numerário investido foi insuficiente ou deveria ser direcionado a um outro setor da atuação governamental. A depender da visão que cada um tenha do papel do Estado na condução da esfera pública, traça-se um panorama dos gastos públicos que será invariavelmente objeto de críticas e elogios.</p>
<p>(ADI nº 4.451/DF, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 21.6.2018, DJe de 6.3.2019 – grifos acrescidos)</p>	<p>LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO</p> <p>LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO</p>

	<p>DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.</p>
--	--

1.2.4.6 – Entrevista em Rádio Local

Acórdão TSE	Entrevista em Rádio Local
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600022- 72.2020.6.17.0051 – TAQUARITINGA DO NORTE – PERNAMBUCO. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. J. 09/2021.</p>	<p>ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO. PREFEITO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. Assim, para as Eleições 2020, o TSE reafirmou seu entendimento de que a mera referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, por si sós, não configuram propaganda extemporânea, ficando vedada a utilização de palavras mágicas que evidenciem o pedido explícito de voto. Precedentes. 4. No caso dos autos, a entrevista em rádio local não se limita ao anúncio da pré-candidatura, denotando a clara vontade de "chamar a atenção dos ouvintes para o número 55", para se juntar ao "grupo que mais cresce", circunstância que evidencia o pedido explícito de voto.</p>

1.2.4.7 – Carreata e Propaganda Antecipada

Acórdão TSE	Carreata e Propaganda Antecipada
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600359- 36.2020.6.27.0034 – MURICILÂNDIA – TOCANTINS Relator: Ministro Sérgio Banhos</p>	<p>Fato em discussão no TSE: (...) Segundo as imagens e vídeos que constam nos presentes autos, aparecem em um momento veículos ordenados em fileira, carros e motos, com um trio a frente e pessoas exaltando, e em um outro momento a carreata acontecendo, e em uma outra imagem do pré-candidato andando pelas ruas acenando para a população comemorando a sua pré-candidatura. Do cotejo analítico, afere-se que a manifestação ocorrida, por meio de carreata, logo após a realização da convenção do Partido Liberal - PL, no dia 12/9/2020, ocasião que foi deliberado sobre a escolha de seu nome para concorrer como candidato ao cargo de prefeito na cidade de Muricilândia/TO, está dentro do permissivo legal, não caracterizando propaganda eleitoral antecipada.</p> <p>Voto do Relator que foi Acompanhado pelo Colegiado (...) 4. A Corte Regional Eleitoral consignou que, embora tenha havido organização na realização do evento, pois os veículos estavam seguindo enfileirados atrás do trio elétrico, com utilização de sonorização e com a presença de um locutor na carreata, em nenhum momento ficou demonstrado pedido explícito de voto durante a manifestação, nem a distribuição de quaisquer materiais de campanha, ou outro elemento que caracterizasse ato de propaganda eleitoral antecipada. 5. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, a qual se firmou no sentido de que, em regra, a configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige a presença de pedido explícito de votos. 6. A realização de carreata não é considerada meio proscrito pela legislação eleitoral, tampouco há elementos na moldura fático-probatória do acórdão regional que apontem que o evento tenha sido de grande proporção a ponto de desequilibrar a disputa. 7. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97. Precedente: AgR-AI 0600805-86, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 10.5.2021.</p>

1.2.4.8 – Inserção de Adesivo em Automóvel

Acórdão TSE	Colocar Adesivo em Automóvel
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL</p>	<p>Ementa</p>

<p>ELEITORAL Nº 0600049-18.2020.6.17.0128 – IBIMIRIM – PERNAMBUCO Relator: Ministro Benedito Gonçalves</p>	<p>AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. CIRCULAÇÃO. AUTOMÓVEIS. ADESIVO. PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. MEIO PERMITIDO. AFRONTA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.</p> <p>1. No decisum monocrático, proferido pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, Relator originário, proveu-se o recurso especial para julgar improcedente o pedido em representação por propaganda extemporânea ajuizada contra o agravado, pré-candidato ao cargo de prefeito de Ibimirim/PE em 2020, afastando-se a multa de R\$ 10.000,00.</p> <p>2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.</p> <p>3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo, não se vislumbra pedido explícito de votos, pois o que se constatou foi a “circulação de diversos veículos com adesivos com o slogan ‘#segue o líder’, nas cores do partido do representado”, tendo a Corte de origem consignado também não haver “número ou nome do pré-candidato” no aludido artefato.</p> <p>4. Além da ausência de pedido explícito de votos, o uso de adesivos plásticos em automóveis não é vedado no período eleitoral. Ademais, inexistente mácula ao princípio de isonomia entre os candidatos.</p> <p>5. Similitude do caso com o AgR-REspEI 0600094-23/ES, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 23/9/2021, tendo esta Corte decidido que “não é possível cogitar a existência do pedido explícito, nem mesmo por meio de ‘palavras mágicas’, pois a mensagem veiculada nos adesivos denota apenas menção à possível candidatura do agravante, diante da sua condição de pré-candidato, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada”.</p> <p>6. Ao contrário do que aduz o agravante, não se aplica ao caso o AgR-REspEI 0600047- 48/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 23/9/2021, cujos fatores determinantes para manter a multa se afiguram distintos: (a) a divulgação ocorreu pelo próprio pré-candidato nas redes sociais Instagram e Facebook e por meio de vídeos no WhatsApp; (b) houve publicidade com o slogan “movimento 65”, ou seja, com referência a número de campanha, o que não aconteceu na espécie; (c) as imagens mostram, ainda, o pré-candidato cercado de apoiadores fazendo expressões como o “V” de vitória.</p> <p>7. Agravo interno a que se nega provimento.</p>
--	---

1.2.4.8 – Ônus Probatório em Propaganda Irregular

Acórdão TSE	Ônus Probatório
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600107-78.2022.6.23.0000 – BOA VISTA – RORAIMA.	7. De acordo com o art. 40-B da Lei 9.504/97, “[a] representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário , caso este não seja por ela responsável”

1.2.4.9 – Prévias do Partido e Debates dos Candidatos para Escolha nas Convenções Partidária

Acórdão TSE	Prévias do Partido e debates dos candidatos para Escolha nas Convenções Partidárias
TSE - CtaEl nº 060039939 Acórdão BRASÍLIA - DF Relator(a): Min. Carlos Horbach Julgamento: 13/10/2022 Publicação: 25/10/2022	<p>Ementa</p> <p>CONSULTA. ELEIÇÕES 2022. PRÉVIAS PARTIDÁRIAS. PRÉ-CANDIDATURA. PEDIDO DE APOIO. DIVULGAÇÃO. REDES SOCIAIS. IMPULSIONAMENTO. DEBATES. TRANSMISSÃO. CONHECIMENTO EM PARTE.</p> <p>1. Consulta formulada nos seguintes termos: “face a possibilidade dos partidos políticos realizarem prévias antes das convenções destinadas à escolha de candidatos, é a presente para formular as seguintes indagações:</p> <p>a) Os pré-candidatos podem pedir apoio político e divulgar a pré-candidatura em suas redes sociais? Sim!</p> <p style="text-align: center;">Partes do Voto</p> <p>“as balizas normativas identificadas a partir da exegese do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, é possível afirmar que é lícita – e, portanto, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada – a realização de postagem em rede social que anuncie uma pré-candidatura, exalte as qualidades pessoais de pré-candidato e externe pedido de apoio político, tudo de acordo com a literal dicção do texto legal” (AgR-REspe nº 0600173-56/PB, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 14.9.2021).</p> <p style="text-align: center;">Nota Núcleo Eleitoral</p> <p>É a literalidade do art. 36-A, §2 da Lei das Eleições. É permitido conforme o parágrafo segundo a literalidade o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.</p> <p>b) O partido político pode contratar o serviço de impulsionamento de conteúdo diretamente com provedor da</p>

	<p>aplicação de internet para os pré-candidatos autorizados a participar das prévias, utilizando recursos do Fundo Partidário? Sim!</p> <p>Partes do Voto O art. 3º-B da Res.-TSE nº 23.610/2019 é expresso no sentido de que o “impulsioneamento de conteúdo político-eleitoral, nos termos como permitido na campanha também será permitido durante a pré-campanha, desde que não haja pedido explícito de votos e que seja respeitada a moderação de gastos”.</p> <p>Art. 57-C da Lei das Eleições assevera que:</p> <p>É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsioneamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal o contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.</p> <p>Resolução nº 23.610/2019² assevera que:</p> <p>Art. 3º-B. O impulsioneamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; II - não haja pedido explícito de voto; III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsioneamento durante a campanha.</p> <p>c) Os pré-candidatos autorizados a participar das prévias podem realizar impulsioneamento de conteúdo nas redes sociais? Sim!</p>
--	--

² Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024

	<p>Partes do Voto</p> <p>Nessa mesma linha, há diversos precedentes firmados neste Tribunal em que foi assentada a possibilidade de impulsionamento de conteúdo na pré-campanha, desde que não configure propaganda antecipada.</p> <p>d) O debate entre os pré-candidatos, promovido por partido político, pode ser transmitido ao vivo no perfil oficial do partido em suas redes sociais?</p> <p>Partes do Voto</p> <p>Em que pese a ausência de regulamento próprio detalhado acerca das prévias partidárias ou eleitorais na legislação, compreende-se que o instituto refere-se às “deliberações promovidas pelo partido político antes da convenção com a finalidade de antecipar a definição do candidato que irá disputar as eleições” (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 319).</p> <p>Extraí-se da leitura do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 que não há a configuração de propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto, tanto na participação de pré-candidatos em debates no rádio, na televisão e na internet quanto na realização de prévias partidárias com a realização de debates entre os pré-candidatos.</p> <p>Em complemento a tais regramentos, o § 1º do referido dispositivo arremata o arcabouço normativo ao vedar a transmissão ao vivo, por emissoras de rádio e de televisão, das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.</p> <p>No art. 2º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019, em mesmo norte disciplinar, permite-se ao postulante a candidatura a cargo eletivo, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, realizar propaganda intrapartidária com vistas à indicação de seu nome, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.</p> <p>Isso porque a “Justiça Eleitoral, se reprimir a implementação de métodos alternativos de divulgação de propostas e plataformas</p>
--	--

	<p>políticas (com excessiva restrição ao uso das mídias sociais), contribuirá negativamente para o esvaziamento integral do período democrático de debates (para alguns, denominado de pré-campanha), instituído pela Lei nº 13.165/2015, na medida em que aniquilará, sem qualquer lastro constitucional ou legal, a interação que deve ocorrer entre os pretensos candidatos e os cidadãos, de ordem a produzir odioso chilling effect nos pretensos candidatos, tamanho o receio de verem suas mensagens e postagens qualificadas como propaganda extemporânea” (REspe nº 51-24/MG, Rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 18/10/2016.</p> <p>Como exposto no parecer lançado nos autos pelo órgão técnico, “este Tribunal considerou legítima a transmissão na rede mundial de computadores do debate entre os pré-candidatos, não limitando a plataforma a ser utilizada, se rede social dos partidos ou outra estrutura equivalente. Além disso, lei posterior à citada consulta veda a transmissão ao vivo das prévias partidárias tão somente pelas emissoras de rádio e de televisão” (ID nº 157226774).</p> <p>e) O debate entre os pré-candidatos, promovido por partido político, pode ser transmitido ao vivo por emissora de televisão de canal fechado (TV a cabo por assinatura)?</p> <p>Partes do Voto</p> <p>O debate entre os pré-candidatos, promovido por partido político, não pode ser transmitido ao vivo por emissora de televisão de canal fechado (TV a cabo por assinatura);</p> <p>f) O partido político pode contratar serviço de transmissão de debate ao vivo por canal fechado de televisão?</p> <p>Partes do Voto</p> <p>O partido político não pode contratar serviço de transmissão de debate ao vivo por canal fechado de televisão;</p> <p>g) Uma emissora de televisão (aberta) ou emissora de televisão de canal fechado (TV a cabo por assinatura) pode, por iniciativa própria do veículo de comunicação, promover debate entre pré-</p>
--	--

	<p>candidatos de um partido político que sejam participantes de prévias?".</p> <p style="text-align: center;">Partes do Voto</p> <p>Uma emissora de televisão (aberta) ou emissora de televisão de canal fechado (TV a cabo por assinatura) não pode, por iniciativa própria do veículo de comunicação, promover debate entre pré-candidatos de um partido político que sejam participantes das prévias.</p>
<p>TSE AgR-REspe nº 27760 Acórdão JUAZEIRINHO - PB Relator(a): Min. Og Fernandes Julgamento: 27/11/2018 Publicação: 19/12/2018</p>	<p>Nota Núcleo Eleitoral Neste Acórdão do TSE, fica claro aquela ideia de ser possível transmissão ao vivo pelo facebook das convenções partidárias, não havendo vedação legal. O que não pode ocorrer é pedido de voto durante a transmissão.</p> <p>Ementa ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA. REDE SOCIAL. FACEBOOK. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. TRANSMISSÃO AO VIVO PELO FACEBOOK DAS CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.</p>
<p>TSE - AgR-REspe nº 21897 Acórdão CAMAÇARI - BA Relator(a): Min. Luís Roberto Barroso Julgamento: 30/10/2018 Publicação: 04/12/2018</p>	<p>Nota Núcleo Eleitoral Já neste outro Acórdão, mesmo com a colocação de cavaletes na entrada das vias do município não configura propaganda antecipada intrapartidária, haja vista que não houve pedido explícito de votos.</p> <p>(...)</p> <p>2. No caso, o TRE/BA condenou o agravante pela prática de propaganda eleitoral antecipada, por entender que a colocação de cavaletes em importante via de acesso do Município desvirtuava a propaganda intrapartidária. Da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido constata-se que (i) os cavaletes limitaram-se a divulgar a foto, nome e número do pré-candidato, sem fazer qualquer menção a pedidos de voto; e (ii) houve a colocação de poucos cavaletes no dia e nas imediações do local onde ocorreu a convenção partidária.</p>
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 279-83. 2016.6.05.0193 - CLASSE 32- MILAGRES - BAHIA - Ministro Relator: Tarcisio Vieira de Carvalho Neto</p>	<p>Nota Núcleo Eleitoral carro som rodando nas intermediações da municipalidade, sendo divulgada uma música convidando a comunidade para a convenção partidária, mas sem pedido explícito de votos, não configura propaganda antecipada que venha ofender a legislação eleitoral.</p>

	<p>1. A Corte Regional, ao analisar o conteúdo da música - divulgada por meio de veículo que circulou nas ruas do Município de Milagres/BA, nos dias 4 e 5 de agosto de 2016 - que convidou o público para convenção partidária, entendeu ter havido propaganda eleitoral antecipada.</p> <p>2. Em que pese ter ficado claro que a publicidade alcançou o público externo - e não apenas os respectivos filiados -, da leitura do conteúdo da música descrita no acórdão regional, a despeito da menção à pretensa candidatura, não se extrai pedido explícito de voto.</p> <p>4. Em julgado recente, este Tribunal assentou que "[...] a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos [no contexto da propaganda intrapartidária], desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015" (AgR-REspe nº 32-57/PE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.2.2018).</p> <p>Partes do Voto:</p> <p>(...)</p> <p>Em que pese ter ficado claro que o recorrente excedeu os limites da propaganda intrapartidária, a qual deve se dirigir tão somente aos filiados da agremiação que participarão da convenção de escolha dos candidatos, da leitura do conteúdo da música descrita no acórdão regional, a despeito da menção à pretensa candidatura, não se extrai pedido explícito de voto.</p> <p>Nota Núcleo Eleitoral</p> <p>Existe até decisão do TSE no sentido de permitir propaganda dissimulada, desde que não haja pedido explícito de votos. Abaixo o aresto neste sentido:</p> <p>AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ENTREVISTA. TELEVISÃO. PEDI DO DE VOTO. AUSÊNCIA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.</p> <p>1. Autos recebidos no gabinete em 15/2/2017.</p> <p>2. Propaganda extemporânea caracteriza-se apenas na hipótese de pedido expresso de voto ou de ato que venha a afrontar a isonomia de chances e a higidez do pleito, nos termos do art. 36-A da Lei 9.504/97 e de precedentes desta Corte, em especial o REspe 51-24/MG, Rei. Min. Luiz Fux, de 18/1 0/2016.</p> <p>3. Agravo regimental não provido. (AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.11.2017 – grifei) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECI PADA. DESCARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA.</p>
--	---

	<p>1. Para a configuração da propaganda extemporânea, é necessário que haja referência a pleito eleitoral e expresse pedido de voto. Precedentes.</p> <p>2. Embora possa ser facilmente depreendida pelas expressões e frases utilizadas nos brindes e camisetas a intenção de promover a reeleição do agravado, essa forma de propaganda dissimulada não encontra vedação na norma.</p> <p>Agravo regimental a que se nega provimento. (AgR-REspe nº 12-06/DF, Rei. Mm. Admar Gonzaga, DJe de 19.9.2017 - grifei)</p>
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 260- 47.2016.6.10.0061 - CLASSE 6 - SÃO RAIMUNDO DO DOCA BEZERRA – MARANHÃO</p>	<p>Nota Núcleo Eleitoral</p> <p>Convenção partidária realizada para escolha dos candidatos, a qual teria sido transformada em verdadeiro comício. O aresto neste sentido:</p> <p>Nesse sentido, tenho que o desvirtuamento da propaganda intrapartidária, in casu, emana de dois aspectos capazes de descaracterizá-la por completo, quais sejam, os destinatários (para além dos filiados, atingindo a população em geral - o jornalista Carlinhos Filho destaca, a propósito, o êxito do evento, revelado pelo comparecimento de um público extraordinário); e a divulgação, através de meio de comunicação em massa (blog cibernético local), de tudo quanto ocorreu ao longo da convenção, mediante publicação de dezenas de fotos e disponibilização da íntegra do discurso da então prefeita e candidata à reeleição, o que permitiu à parcela dos munícipes que não compareceu à cerimônia inteirar-se dos detalhes ali ocorridos e avultou ainda mais o público-alvo da propaganda.</p> <p>Do pronunciamento da então prefeita Arlene durante a convenção para escolha de candidatos 2016 extrai-se com clareza a formulação de pedido explícito de votos (09'56"), assim também a convicção da chefe do executivo de que, naquele momento, palestrava para seus eleitores (2'22") (08'03") (0812311), e não, como sustenta, para um universo restrito de correligionários.</p> <p>Recentemente, ao apreciar o AgR-AI 9-24, este Tribunal fixou, a partir do voto de desempate proferido pelo Ministro Luiz Fux, a premissa de que, "resguardada a preser/ação de prerrogativas fundamentais, como o direito à honra e à intimidade, o falar é livre, sendo somente limitado pela realização de pedido explícito de voto".</p>

1.2.4.10 – Propaganda Antecipada e Detentor de Cargo Público Efetivo Exaltando outro Candidato

Acórdão do TSE	Propaganda Antecipada e Detentor de Cargo Público Eletivo Exaltando outro Candidato
<p>TSE - AgR-REspEI nº 060123244 Acórdão SÃO LUÍS - MA</p> <p>Relator(a) Min. Benedito Gonçalves</p> <p>Julgamento: 19/09/2023</p> <p>Publicação: 26/09/2023</p>	<p>Ementa</p> <p>AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. GOVERNADOR. MATÉRIA VEICULADA EM BLOG. MERA CRÍTICA POLÍTICA. CONTEÚDO ABRANGIDO PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PEDIDO DE NÃO VOTO. INOCORRÊNCIA. GRAVE OFENSA À HONRA OU IMAGEM. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.</p> <p>1. No decisum monocrático, manteve-se aresto do TRE/MA em que se julgou improcedente pedido em representação por suposta prática de propaganda extemporânea negativa ajuizada contra jornalista que veiculou em seu blog reportagem relativa a pré-candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2022.</p> <p>2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.</p> <p>3. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que, em 7/8/2022, o agravado veiculou matéria jornalística em seu blog com o seguinte teor: "Com estradas do MA esburacadas, Brandão usa aeronave de agiota para se deslocar. Governador-tampão usa aeronaves de empresários pra fazer campanha antecipada; um deles é considerado um dos maiores agiotas do Maranhão. Com a maioria das estradas do Maranhão intrafegáveis, o governador Carlos Brandão utiliza aeronaves de terceiros para evitar as rodovias estaduais. Entre as aeronaves, um helicóptero Robinson de prefixo PRC-MA, pertencente ao empresário Deusvaldo Pereira, dono da empresa Eletrolar Center, sediada em Colinas, cidade de origem dos Brandão. No final de semana, o prefeito de Barra do Corda, Rigo Teles, apareceu em um vídeo a bordo do helicóptero junto com os candidatos a governador e vice, Brandão e Camarão".</p> <p>4. Desse modo, como concluiu o TRE/MA, não se veiculou propaganda eleitoral negativa, pois inexistiu pedido explícito de não votos, bem como não há na publicação grave ofensa à honra ou imagem do pré-candidato. Trata-se, a toda evidência, de mera crítica política que não ultrapassou os limites da liberdade de expressão, sendo inerente ao próprio debate democrático.</p> <p>5. Agravo interno a que se nega provimento.</p> <p>Decisão</p> <p>O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos dos votos do Relator. Acompanharam o Relator, os Ministros Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques, André Ramos Tavares, Cármen Lúcia, Nunes Marques e Alexandre de Moraes (Presidente).</p>

	<p>Composição: Ministros Alexandre de Moraes (Presidente), Cármen Lúcia, Nunes Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Floriano de Azevedo Marques e André Ramos Tavares.</p>
<p>RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060010088 - SÃO LUÍS – MA, Acórdão de 01/08/2019, Relator (a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019</p>	<p>AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. BLOG. INSTAGRAM. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 36, § 3º, DA LEI 9.504/97. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA 28/TSE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PRECLUSÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES VERDADEIRAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.</p> <p>1. No decisum monocrático, manteve-se aresto regional unânime no sentido da condenação dos agravantes à multa de R\$ 5.000,00 por propaganda eleitoral negativa em desfavor de candidato ao cargo de governador do Maranhão nas Eleições 2018.</p> <p>2. A afronta ao art. 1.025 do CPC/2015, alegada apenas neste agravo, constitui indevida inovação recursal.</p> <p>3. Inexiste nulidade do aresto a quo por ausência de fundamentação e cerceamento de defesa, pois os agravantes foram regularmente citados e, após se manifestarem, o TRE/MA enfrentou todas as alegações de modo claro e preciso.</p> <p>4. A liberdade de manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto no ordenamento jurídico pátrio, pois encontra limites na própria Constituição Federal, que assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88). Outrossim, o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que "não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública".</p> <p>5. As críticas extrapolaram os limites constitucionais da liberdade de expressão, em ofensa à honra e à dignidade, em contexto indissociável de disputa a pleito vindouro, o que se amolda ao disposto na referida norma. Precedentes.</p> <p>6. No caso, os agravantes publicaram em blog e Instagram termos como: "ele lava dinheiro, ele usa todo os métodos escusos que ele pensa ver nos outros e condena de forma taxativa, sem direito a defesa. [...] Mas agora ele vai ter que apresentar, e ele vai ficar desmascarado, pra mostrar quem verdadeiramente ele é. [...]"</p> <p>7. Impõe-se manter a Súmula 24/TSE quanto à conclusão do TRE/MA de que os relatos publicados não são verdadeiros.</p> <p>8. Agravo regimental desprovido." (Grifos acrescidos).</p>

1.2.4.11 – Propaganda Antecipada e Detentor de Cargo Público Efetivo Exaltando outro Candidato

Acórdão do TSE	– Órgão de Imprensa e debate político
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600045-34.2020.6.25.0006 – ESTÂNCIA – SERGIPE Relator: Ministro Edson Fachin</p>	<p>Nota Núcleo Eleitoral</p> <p>Replicação de mensagem em sítio eletrônico da imprensa, não configura, em tese, propaganda antecipada.</p> <p style="text-align: center;">Voto do TRE de Sergipe</p> <p>(...)</p> <p>Em relação ao ID 4315318, observa-se que o recorrente apenas replicou uma notícia veiculada, no dia 14/08/2020, em sítio eletrônico da Hora News (https://horanews.net/justica-bloqueia-bens-e-renda-doprefeito-gilson-andrade-e-o-condena-por-improbidade-administrativa/).</p> <p>Cuida-se de matéria jornalística de bloqueio de bens do atual prefeito do município de Estância e pré-candidato à reeleição, em razão de decisão judicial em processo de improbidade administrativa, não configurando propaganda antecipada negativa, pois tal atitude está inserida nos limites da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão e informação, direitos constitucionalmente resguardados (artigos 5º, IV e IX, e 220).</p> <p>(...)</p> <p>Quanto ao ID 4315368, verifica-se que foi feita uma montagem com a imagem ao fundo do prefeito de Estância cortado por uma tarja com letras em caixa alta: CONTAS BLOQUEADAS. Abaixo segue-se dizendo que houve decisão judicial em denúncia de esquema de corrupção, superfaturamento e fraude de licitações no município, informando que os valores ultrapassam 26 milhões de reais.</p> <p>E, por último, o ID 4315268 traz uma declaração de que Estância está passando por uma VERGONHA e não merece isso, pois existem repercussões negativas na imprensa. Depois vem a menção a prejuízos sofridos pelos cofres públicos municipais de mais de 13 milhões de reais, tendo em vista dispensas de licitação, indevidamente autorizadas pela prefeitura.</p> <p>Da análise da situação posta aqui em estudo, verifica-se que foi publicada a matéria jornalística informando acerca do bloqueio de contas do atual prefeito de Estância, cuja reprodução consubstancia ato lícito e permitido no Estado Democrático de Direito em que vivemos, haja vista o enaltecimento da saudável liberdade de expressão de pensamento e de opinião.</p> <p>Ocorre que, as duas últimas postagens (IDs 4315368 e 4315268), que foram publicadas pelo recorrente, contém tom claramente difamatório, já que informam que houve desvio de mais de uma dezena de milhões de reais, e que o prefeito estaria envolvido em esquema de corrupção, superfaturamento e fraude de licitação no município, sem fazer comprovação da veracidade dos fatos.</p> <p>Desse modo, ao propalar essas informações, o recorrente automaticamente incute no imaginário social que o prefeito apropriou-se de dinheiro público e que fez parte de esquema</p>

	<p>fraudulento envolvendo a máquina pública, sem, no entanto, juntar qualquer prova do alegado.</p> <p>Trata-se de uma postagem sensacionalista que macula a imagem do prefeito e pré-candidato à reeleição.</p> <p>Com efeito, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na inviolabilidade da esfera jurídica de terceiros, respeitando sua honra e dignidade, sob pena de configurar a propaganda antecipada negativa, que é vedada no nosso ordenamento jurídico.</p> <p>Dessa forma, a informação propalada foi, no mínimo, irresponsável, capaz de incutir dúvida no eleitorado acerca da imagem do atual prefeito de Estância, que podem refletir na vontade livre de manifestação popular.</p> <p>Afinal, consoante disposto no artigo 243, IX, do Código Eleitoral, não será tolerada propaganda eleitoral que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública.</p> <p>Ademais, a desqualificação do futuro candidato, feita por meio de postagens na rede social Instagram, revela uma nítida intenção de colocar em dúvida a imagem do então gestor municipal.</p> <p style="text-align: center;">Voto no TSE que Reformou a Decisão:</p> <p>Assim sendo, da moldura fática supracitada, notadamente do teor das três postagens em rede social colacionadas no acórdão recorrido, percebe-se que a conclusão da Corte de origem carece de reparos.</p> <p>Isso porque não se extrai das referidas publicações pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato.</p> <p>A primeira postagem (ID 4315318) consiste em reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda do então prefeito e candidato à reeleição, Gilson Andrade, devido à condenação por improbidade administrativa.</p> <p>Como bem assentado no aresto objurgado, essa publicação não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pela liberdade de expressão e informação, garantida no texto constitucional.</p> <p>Relativamente à segunda (ID 4315368) e à terceira (ID 4315268) postagens, também não se verificam elementos configuradores da propaganda eleitoral antecipada negativa.</p> <p>Com efeito, não se extrai do teor das duas publicações pedido explícito de não voto. Além disso, é possível haurir dessas postagens que as informações veiculadas relacionam-se com a matéria jornalística noticiada na primeira publicação, referente a decisão judicial de bloqueio de bens e renda do então prefeito devido à condenação por improbidade administrativa, na medida em que mencionam o bloqueio de contas e denúncia de</p>
--	--

	<p>esquema de corrupção, superfaturamento e fraude em licitações no município envolvendo valores milionários. A despeito de serem postagens elaboradas pelo ora recorrente (e não mera repostagem de notícia), a correlação entre os conteúdos inviabiliza a constatação, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico.</p> <p>Nesse contexto, observa-se, ainda, que as aludidas informações, mesmo acompanhadas dos comentários #vergonha, #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana, não desbordam dos limites atinentes aos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão e informação, ainda que apresentem caráter desabonador à pretensa (re)candidatura.</p> <p>Conforme mencionado alhures, a divulgação de informações acerca da vida dos postulantes de cargos políticos, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva, afiguram-se relevantes para a formação de uma escolha melhor informada pelos eleitores brasileiros.</p> <p>Assim, o conteúdo impugnado caracteriza-se, na verdade, como crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997.</p> <p>Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior adrede mencionada, manifestações desse jaez, mesmo que ácidas e contundentes, dirigidas a gestores ou cidadãos que buscam ingressar na vida pública, não extrapolam os limites da liberdade de expressão, porquanto fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral.</p>
<p>(TSE - Rp: 060121584 BRASÍLIA - DF, Relator: Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Data de Julgamento: 03/10/2022, Data de Publicação: 03/10/2022)</p>	<p>ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA TELEVISÃO. OFENSA À HONRA. INTERVENÇÃO MÍNIMA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE CRÍTICA NAS CAMPANHAS POLÍTICAS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. REFERENDO.</p> <p>1. A pretensão dos representantes, em sede de tutela de urgência, consiste na suspensão de novas veiculações – no horário eleitoral gratuito e em qualquer mídia ou modalidade de publicidade – de vídeo intitulado "A verdade sobre Bolsonaro", ao argumento de ser propaganda eleitoral degradante, o que ofende os arts. 51, inciso IV, e 53, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, bem como o art. 72, §§ 1º e 2º, da Res. – TSE nº 23.610/2019.</p> <p>2. O início da inserção veicula interpretações críticas sobre o candidato representante sem desbordar dos limites legalmente estabelecidos, porquanto ancoradas em um conjunto de frases efetivamente ditas por ele e de matérias jornalísticas veiculadas na imprensa sobre sua atuação profissional ou sobre investigações acerca de seu patrimônio.</p>

	<p>3. Infere-se da inicial e das provas a ela anexadas que o texto da mensagem reproduzida está mais próximo do legítimo exercício de crítica, ainda que ácida e dura, sobre os posicionamentos políticos expressados pelo candidato representante ao longo de sua trajetória pública, motivo pelo qual se encontra, nos termos da jurisprudência do TSE, albergada pelo exercício da liberdade de manifestação do pensamento, além de ser passível de esclarecimento ou resposta no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas. 4. Liminar indeferida referendada.</p>
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600396-74.2020.6.25.0016 – CUMBE – SERGIPE – Relator Ministro Alexandre de Moraes.</p>	<p>(...) Portanto, não há respaldo a tese de que a notícia veiculada estaria dentro dos contornos da liberdade de imprensa e do direito jornalístico de informar, de criticar ou de debater interesse de assunto de interesse local. Como bem destacado pela Corte de origem, percebe-se que “a pretexto de divulgar matéria jornalística, a emissora de rádio [...] conclama o eleitor a não votar no então candidato Erivaldo Barroso Lima, descumprindo, assim, comando normativo, proibitivo das emissoras de rádio veicular, em sua programação normal, propaganda eleitoral.” (destaquei). Além disso, após imputar o crime de compra de votos (art. 299 do Código Eleitoral), o radialista George Magalhães ainda enaltece a administração do então Prefeito. Vejamos: “[...] cidade de Cumbe todos sabem ahhhh a administração por dois mandatos do atual prefeito, o que que ele pode fazer pelo município de cumbe, uma administração que todos sabem, dispensa comentários pelo trabalho que tem feito, e de repente esse trabalho ele ser prejudicado porque alguém chegou na cidade de cumbe e resolver comprar a consciência do eleitorado, é estarecedor, (...) (destaquei) Como se vê, a pretexto de divulgar matéria jornalística, o que se verifica é o excesso ao limite da crítica e da liberdade de manifestação do pensamento, assim como do propósito de prejudicar a candidatura do adversário político, imputando-lhe a prática de crime, em evidente propaganda eleitoral negativa. Tal circunstância afronta a isonomia e se revela “incompatível com a finalidade social das emissoras de rádio”.</p>

1.2.4.12 – Propaganda Extemporânea e Programa de Governo

Acórdão do TSE	Propaganda Extemporânea e Programa de Governo
<p>AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600340- 54.2022.6.13.0000 – BELO HORIZONTE – MINAS GERAIS Relator: Ministro Sérgio Banhos</p>	<p>ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL. ART. 3º-A DA RES.-TSE 23.610. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÃO SURGIDA NO JULGAMENTO DO TRE. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. VERBETE SUMULAR 72 DO TSE. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. PARÂMETROS. CARÁTER ALTERNATIVO. ATO DE PRÉ-CAMPANHA. MENSAGEM</p>

	<p>SIMILAR A "VOTE EM MIM". PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. VERBETE SUMULAR 30 DO TSE. INCIDÊNCIA. (...)</p> <p>8. Na espécie, a fala "eu preciso do engajamento e do voto maciço dessa região", proferida pelo agravante durante ato de pré-campanha e divulgada posteriormente em story no seu perfil na rede social Instagram, veicula pedido explícito de voto e, desse modo, configura propaganda eleitoral antecipada, pois as palavras utilizadas constituem expressão semanticamente similar ao "vote em mim", de modo a evidenciar pedido direto e levar à conclusão de que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória nas eleições.</p> <p>Nota Núcleo Eleitoral</p> <p>Perceba que aqueles candidatos que vem para a reeleição, como estão sob a égide da governança executiva, visitam locais para falar de seu programa de governo. Ocorre que, por vezes, essa fala poderá esta contaminada com o pedido disfarçado de votos, principalmente pela presença de palavras mágicas.</p>
<p>(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113)</p>	<p>ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PRÉ-CANDIDATO AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. DATA COMEMORATIVA. DIA DAS MÃES. ART. 36 DA LEI DAS ELEICOES. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.</p> <p>1. Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.</p> <p>2. No caso, ausente qualquer elemento caracterizador de propaganda eleitoral, é incabível afirmar a sua ocorrência na forma extemporânea, bem como não há falar em propaganda política, por ter sido veiculado programa em cadeia de rádio e televisão, com participação coadjuvante da primeira-dama ao lado da Ministra de Estado da Mulher, Família e dos Direitos Humanos, cujo conteúdo se restringiu a divulgar programa de governo de notório interesse da população em geral e de especial relevância para a população feminina. 3. Nega-se provimento ao recurso.</p> <p style="text-align: center;">Voto do TRE – DF</p> <p style="text-align: center;">A controvérsia dos autos centraliza-se no pronunciamento realizado pela primeira-</p>

	<p>dama Michelle Bolsonaro, em cadeia de rádio e televisão, convocada pela Ministra de Estado da Mulher, Família e Direitos Humanos, por ocasião da celebração do dia das mães, em 8.5.2022, o que poderia configurar, em tese, propaganda eleitoral antecipada em benefício do pré-candidato à reeleição Jair Messias Bolsonaro.</p> <p>Transcrevo o trecho do pronunciamento impugnado, conforme a petição inicial (ID 157524255, p. 2-3):</p> <p>Michelle Bolsonaro: Por conhecer os desafios da maternidade, temos o compromisso de cuidar das mães do nosso país. Nesse sentido, o Governo Federal tem implementado uma série de ações que beneficiam as mães brasileiras. Hoje, elas são prioridade no Auxílio Brasil, nos programas habitacionais e em todos os processos de regularização fundiária". (...) "O Governo Federal lançou também o Programa Cuida Mais Brasil, com foco na saúde da mulher e na saúde materno-infantil, o que reduzirá as taxas de mortalidade. São mais de R\$ 170 milhões de reais investidos para oferecer cuidados às mulheres antes, durante e depois da gravidez.</p> <p>De início, relevante consignar que "a despeito de a convocação de cadeia nacional de rádio e televisão, para pronunciamento da Presidência da República, caracterizar ato de governo, segundo autorizada doutrina, vinculado ao exercício de discricionariedade político-administrativa, a Justiça Eleitoral pode apreciar o conteúdo da manifestação para aquilatar a caracterização ou não de propaganda eleitoral antecipada vedada pela legislação eleitoral" (Rp nº 553-53/DF, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 13.9.2016 – destaquei). O representante afirma que o pronunciamento, no dia das mães, em rede nacional, com a participação direta da representada Michelle Bolsonaro, violou os arts. 36-B da Lei nº 9.504/1997 e 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019.</p>
--	---

1.2.4.13 – Limites de Atuação de Agentes Políticos na Pré-Campanha, Conjunto da Obra e Palavras Mágicas – Motociata e Presidente da República em Análise Semântica com outros Elementos

Nota Núcleo Eleitoral

De tudo que foi visto acima, este acórdão é paradigmático, porque envolve a construção de um argumento, ainda polêmico, provisório, mas com início de criação de uma fundamentação capaz de transcender, (JR; BRAGA; OLIVEIRA, 2020, p. 395), sobre a melhor hermenêutica da aplicação dos conceitos trabalhados na elasticidade do art. 36-A. Vai envolver uma análise de como serão operacionalizadas variáveis normativas com entendimento do próprio TSE, sem que, a partir do caso presente se apresente uma mudança do que foi construído até o momento desse julgado.

O julgado abaixo, de importante consulta dos integrantes do Ministério Público Eleitoral demonstra a mobilização de conceitos como requisitos previstos no art. 36 da Lei nº 9.504/94; utilização de palavras mágicas; contexto do conjunto da obra; propaganda negativa e positiva; alterações do prazo de propaganda eleitoral com a Reforma advinda da Lei nº 13.165/2015; princípio da intervenção minimalista da justiça eleitoral; pedido explícito de votos; liberdade de expressão; propaganda eleitoral antecipada e celebração religiosa, tudo conforme o acórdão abaixo:

[Clique Agora](#)

<p>RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600229-33.2022.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL</p>	<p>ELEIÇÕES 2022. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/1997. REALIZAÇÃO DE MOTOCIATA SEGUIDA DE REUNIÃO RELIGIOSA. EVENTOS DE GRANDES PROPORÇÕES. IMPACTO ELEITORAL. OFENSA À PARIDADE DE ARMAS. RECURSO PROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.</p> <p>1. A livre circulação de ideias no debate político conforma-se ao princípio da igualdade de chances entre os participantes do processo eleitoral.</p> <p>2. A realização de dois grandes eventos, com roupagem própria de campanha eleitoral, atrai a incidência do art. 36-A da Lei das Eleições. Precedentes.</p> <p>3. Recurso provido para julgar procedente a representação.</p>
--	---

2. MODELOS

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO DA REDE SOCIAL "FACEBOOK" – [Clique Agora](#) [Clique Agora](#)

REPRESENTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – MPSE
[Clique Agora](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) c/c REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA – MPRJ - Abuso de Poder Político e de Autoridade e Propaganda Eleitoral Antecipada
[Clique Agora](#)

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA – FAKE NEWS
[Clique Agora](#)

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL EM FACE DE DESINFORMAÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO –
[Clique Agora](#)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, ABUSO DE PODER POLÍTICO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO – **ANATOMIA DO ECOSSISTEMA DE DESINFORMAÇÃO.**
[Clique Agora](#)

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – DILMA VANA ROUSSEF
[Clique Agora](#)

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA MPF
[Clique Agora](#) [Clique Agora](#) [Clique Agora](#)

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PROPAGANDA ANTECIPADA
[Clique Agora](#)

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA – BOULOS E ERUNDINA

[Clique Agora](#)

REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA – MOTOCIATA EM CUIABÁ

[Clique Agora](#)

REPRESENTAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA – MPSE

[Clique Agora](#)

MODELO DE RECOMENDAÇÃO MPMT - CARACTERIZAÇÃO PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA SUBLIMINAR OU INVISÍVEL

[Clique Agora](#)

REPRESENTAÇÃO MPPI - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PRÁTICA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR

[Clique Agora](#)

3 – CONTEÚDO INTEGRAL EMENTÁRIO – ACÓRDÃOS TSE

- ▣ abuso de poder político - ações cassatórias pré-campanha
- ▣ Adesivo em Veículo
- ▣ Carreata e propaganda antecipada
- ▣ Caso Jorge Seif Júnior
- ▣ Chefe do Executivo exaltando ou desprestigiando outro candidato
- ▣ Conjunto da Obra
- ▣ Discurso de Ódio
- ▣ Ecossistema de Desinformação em Relação a Candidato
- ▣ Entrevista em Rádio Local
- ▣ Impulsionamento e gastos moderados
- ▣ mecanismos de apuração - gastos ilícitos e abuso poder economico
- ▣ Não configuração de palavras mágicas
- ▣ Não progadanda antecipada - exercício da liberdade de pensamento
- ▣ Nome do Vice na Propaganda
- ▣ Outdoor e propaganda presidencial
- ▣ Pertinência Temática Eleitoral
- ▣ pré-campanha - Caso Selma Arruda
- ▣ Programa de Governo e Propaganda Antecipada
- ▣ Propaganda antecipada e programa de governo
- ▣ Propaganda Eleitoral e Debate Político na Imprensa
- ▣ Propaganda Intrapartidária
- ▣ Propaganda Partidária - Estados Emocionais - 242 CE
- ▣ Redes Sociais - Facebook
- ▣ Redes Sociais - Instagram e Whatsapp
- ▣ Redes Sociais - Twitter
- ▣ Redes Sociais - Whatsapp

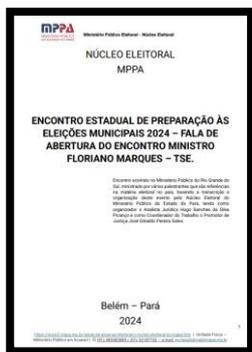
[Clique Agora](#)

4- PARTICIPAÇÃO EM ENCONTROS – E-BOOKS CORRELATOS

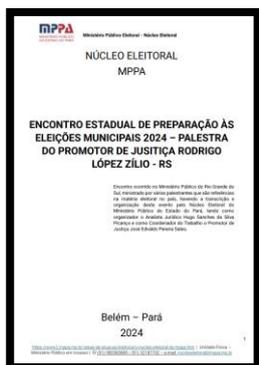
- Fórum de Debates – MPES – Tema: enfrentamento à violência política de gênero no Espírito Santo – Ministra Edilene Lobo



- Encontro Estadual de Preparação às Eleições Municipais 2024 – Tema: mudanças de perspectiva da justiça eleitoral e eleições 2024. - MPRS – Ministro Floriano Marques



- Encontro Estadual de Preparação às Eleições Municipais 2024 – Tema: Pré-Campanha e Exame Transversal das condutas vedadas e abuso de poder - MPRS – Promotor de Justiça Rodrigo Lópes Zílio.



[Slides da Palestra](#)

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BARROSO, Luís Roberto. **Temas de Direitos Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar. 2005. p.105.
- CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Liberdade de expressão e propaganda eleitoral: o caso das redes sociais**. In: OSORIO, Aline. **Direito eleitoral e liberdade de expressão**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- CARVALHO NETO. Tarcísio Vieira. **Liberdade De Expressão E Propaganda Eleitoral**. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4071>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- GONÇALVES, Guilherme de Salles. **Propaganda eleitoral no metaverso: limites e possibilidades em um mundo sem limites**. *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL - RBDE*, ano 2022, n. 26, p. página inicial-página final, jan. 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P146/E52207/105461>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- SANTANA, Nahomi Helena de; JACKIU, Isabelle Pinheiro. **Democracia superinformada ou apenas impulsionada: reflexões sobre a configuração de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social para gastos com impulsionamento nas redes sociais**. *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL - RBDE*, ano 2022, n. 26, p. página inicial-página final, jan. 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P146/E52207/105466>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- LEAL, Luziane de Figueiredo Simão; UNDEFINED MORAES, José Filomeno de Moraes Filho. **Inteligência artificial e democracia: os algoritmos podem influenciar uma campanha eleitoral? Uma análise do julgamento sobre o impulsionamento de propaganda eleitoral na internet do Tribunal Superior Eleitoral**. *DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA - RBDFJ*, ano 2019, n. 41, p. página inicial-página final, jul. 2019. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P136/E41882/91039>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- OSORIO, Aline. **Direito Eleitoral E Liberdade De Expressão**. 2.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1430>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- ZILIO, Rodrigo López. **A pré-campanha: limites e vedações**. *REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL - RBDE*, ano 2018, n. 18, p. página inicial-página final, jan. 2018. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P146/E21664/68050>. Acesso em: 12 abr. 2024.
- SALGADO, Eneida Desiree. **Princípios Constitucionais Eleitorais**. 2. ed. Belo Horizonte: editorial Fórum. 2015.
- SANTOS, Antônio Augusto Mayer. **Campanha Eleitoral: teoria e prática**. 4ª ed. São Paulo. 2024.
- JR, F. D.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, R. A. **Curso de Direito Processual Civil 2, teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, proesso estrutural e tutela provisória**. 15ª Edição ed. Salvador: [s.n.].
- NETO, T. V. DE C. **Liberdade de Expressão e Propaganda Eleitoral - Reflexões jurídicas a partir da**

jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 1ª Edição ed. Belo Horizonte: [s.n.].

OSÓRIO, A. **Direito Eleitoral e Liberdade de Expressão.** 2ª Edição ed. Belo Horizonte: [s.n.].

SANTOS, A. A. M. DOS. **Campanha Eleitoral: teoria e prática.** 4ª Edição ed. São Paulo: [s.n.].

